

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

THAYNARA COSTA BASTOS

VIOLÊNCIA É COISA DE MACHO? análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica

São Luís

2020

THAYNARA COSTA BASTOS

VIOLÊNCIA É COISA DE MACHO? análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2020

Bastos, Thaynara Costa

Violência é coisa de macho? análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica. / Thaynara Costa Bastos. __ São Luís, 2020.

83f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Mulher – Lei de proteção. 2. Violência contra a mulher.
3. Violência doméstica. I. Título.

CDU 343.6-055.22

THAYNARA COSTA BASTOS

VIOLÊNCIA É COISA DE MACHO? análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 22 /07/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (orientador)

Centro Universitário UNDB

Profa.Me. Nonato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário UNDB

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário UNDB

A meu filho, minha mãe e irmão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela dádiva da vida bem como por todas as coisas que me permite viver. Pela sua infinita misericórdia e compaixão.

Em segundo lugar agradeço a minha mãe, que sempre fez o inatingível por mim. Agradeço por ter sonhado comigo cada sonho, comemorado cada vitória, por estar ao meu lado nas dificuldades sem ela, indubitavelmente, não seria possível chegar aqui. Quando eu tinha sete anos mamãe falou que eu era uma estrela que havia nascido para brilhar, ainda a deixarei muito orgulhosa com todo brilho que espalharei por aí.

Ao meu alecrim dourado. O arco-íris que apareceu depois de uma gravidez tempestuosa, Pyetro, meu filho. Ele chegou no início da graduação e foi ao longo desses cinco anos o maior diploma de vida que poderei ter. Agradeço por ensinar lições que jamais aprenderia sem você. Só nós dois sabemos quão difícil foi superar todas as dificuldades que nos apareceu. Meu amor, você é minha âncora! Nada se compara a você falando “mamãe não chola, fica feliz, eu te amo.” Mamãe promete que você terá sempre muito orgulho de quem te gerou, criou e educou sozinha.

A meu único e amado irmão, Vitor, que mesmo na sua forma discreta sei que me apoia e torce pelo meu futuro.

Aos meus avós maternos que sonham com meu diploma tanto quanto eu.

Ao meu padrinho, Joaquim, por ter me permitido ter acesso a uma educação de qualidade. Agradeço a paciência e cuidado e preocupação para me ensinar até meia noite mesmo após um exaustivo dia de trabalho. O senhor é a pessoa que mais admiro no mundo.

A minha tia, Aflitos, por ter me acolhido como filha em sua vida.

A todos os meus tios paternos que sempre participaram da minha vida, especialmente, Lamare Bastos, com quem eu sempre fui apegada e em quem sempre confiei.

A minha tia Ana agradeço por toda ajuda.

Aos poucos amigos da faculdade: Eduardo, Sarah Camila. Sarah Stephane, meu pontinho de luz que surgiu na minha vida já cuidando de mim. Thais Gusmão, que esteve comigo do início ao fim do curso sou grata por ela ter sempre estendido a mão quando precisei; Dulciane, Cassiane, Keila.

Aos professores da graduação que marcaram minha vida: Josi Cidreira, que quando me olhou chorando falou “Tatá, teu filho te dará forças que você desconhece.” Josi você foi essencial para que eu seguisse em frente. Anna Valeria, por ensinar com alegria e tornar a vida mais leve. Professor Vail, quem tenho como mestre, indubitavelmente, ele foi o professor da

graduação com quem mais aprendi. Rafael Sauaia, por quem tenho imensurável admiração. Ao professor Masson por me ajudar a olhar mais pelos excluídos da sociedade. Ao meu coordenador de curso, Arnaldo Vieira, por ser sempre tão humano, por me ouvir com paciência e por brincar com meu filho sempre que ele apareceu na UNDB. A professora Josane Façanha por ser sempre tão doce. Ao professor David Adballa, pessoa por quem tenho muito apreço e admiração. Ao professor Gustavo Fonteles, por ser sempre gentil, paciente, solícito e amigo.

A professora Aline Froés, pela atenção, por ser sempre tão solícita sem ela literalmente essa monografia não existiria.

Agradeço com muito carinho as meninas do NPJ, Juliana e Áurea. Ambas sempre educadas, doces e gentis.

Ao segurança mais amado da UNDB, Carlos que também se tornou um conselheiro.

Ao meu querido orientador, Thiago Gomes Viana, quem carinhosamente chamo de fhiago. Obrigada por ter tão acessível, disponível, paciente e humano.

Aos supervisores de Estágio que marcaram minha vida, Dr. Emerson Roberto, delegado de Polícia Federal. A ele agradeço pelo carinho, ensinamentos, paciência, pela liberdade que me concedia para desenvolver o trabalho. E Dr. Bruno Antonio, defensor público, por toda paciência, pelas aulas de gramática, por me ensinar olhar ao próximo com humanidade. A Defensoria Pública sem dúvida foi um enorme aprendizado não só nos aspectos jurídicos, mas acima de tudo sobre humanidade, humildade.

Agradeço a todos os amigos do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) pelo acolhimento inigualável. Sem dúvida é o Núcleo da Defensoria pelo qual tenho mais carinho.

A Sarah Monteiro, amiga que a Polícia Federal me trouxe. E que sempre esteve presente quando precisei, inclusive, no desenvolver deste trabalho.

A Thays Seabra, amiga com quem eu sempre pude conversar sobre qualquer coisa. Obrigada amiga por nunca me julgar, por ter sempre uma palavra para levantar meu astral. Nem a distância de São Luis a Teresina é capaz de separar nossa irmandade.

A minha grande amiga, irmã de alma, Luana Licá. Pessoa quem esteve do meu lado nos dias mais difíceis da minha vida, por nunca medir esforços para fazer nada por mim.

Agradeço ao amigo, Diego Holanda, pela oportunidade e preocupação.

Agradeço de forma especial a todas as dificuldades que encontrei na vida sem elas eu não seria quem sou. Não teria a força que possuo. Elas me fizeram melhor.

Há tempo para todo propósito debaixo dos céus.
(Eclesiastes 3)

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a relação existente entre o machismo enraizado no imaginário social e a violência contra a mulher, sobretudo a violência doméstica em solo brasileiro, analisando, para isso, fatos históricos, sociais e legais. Através dos métodos exploratório e descritivo mostra-se que a força física foi fator determinante para a dominação masculina desde a formação da sociedade humana. A evolução das atividades e as modernizações sociais trouxeram racionalidade e civilidade para o convívio humano. Surge o movimento feminista e do debate sobre direitos humanos e fundamentais, o lugar da mulher começou a ser rediscutido. Novos conceitos surgiam, dentre eles, o de machismo. A violência contra a mulher passou a ser condenada e proibida, mas sua prática não cessou. A lei interfere para tentar adequar o comportamento agressivo dos homens ao novo padrão social. Apesar da proteção dada às mulheres pelo Estado, o machismo e o patriarcado continuam presentes. As diferenças entre os gêneros, pelo tratamento social, deixam evidente que a dominação masculina continua e que a lei de proteção às mulheres ainda não consegue cumprir inteiramente com seu objetivo.

Palavras-chave: Lei. Força. Machismo. Mulher. Violência.

ABSTRACT

This paper presents a study of the relationship between male chauvinism rooted in the social imaginary and violence against women, especially domestic violence on Brazilian soil, analyzing, for this, historical, social and legal facts. Through exploratory and descriptive methods it's demonstrate that physical force has been a determining factor for male domination since the formation of human society. The evolution of activities and social modernizations brought rationality and civility to human interaction. The feminist movement arises and from the debate on human and fundamental rights, the place of women began to be discussed. New concepts emerged, among them, that of male chauvinism. Violence against women begin to be condemned and prohibited, but their practice has not stopped. The law interferes, trying to adapt men's aggressive behavior to the new social standard. Despite the state's protection of women, male chauvinism and patriarchy are still present. The differences between genders, before social treatment, makes evident that male domination continues and that the law that should protect women is still unable to fully fulfill its objective.

Key words: Law. Force. Male chauvinism. Violence. Woman.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
LMP	Lei Maria da Penha
CF	Constituição Federal
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O LUGAR DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA	13
2.1	“Isto é questão de gênero”: afinal que gênero é esse?	17
2.2	Questões de gênero e contribuições feministas	18
2.3	A origem do patriarcado	20
2.4	Machismo isto é coisa de macho?	24
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
3.1	Violência doméstica ou de gênero	28
3.2	Dos tipos de violência doméstica	31
3.3	O ciclo de violência	42
3.4	Dos sujeitos ativos e passivo na violência doméstica.....	46
4	LEI MARIA DA PENHA EM ANÁLISE	48
4.1	Afinal, por que Maria da Penha?	49
4.2	A inaplicabilidade da Lei 9.099/95	53
4.3	A proteção concedida pelas medidas protetivas de urgência	54
4.4	A criminalização do descumprimento MPU.....	58
4.5	A (in) constitucionalidade do art.12-c criado pela lei 13.827/19.....	61
4.6	Feminicídio.....	63
4.7	A (in) efetividade da lei maria da penha.....	68
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de expor a relação da cultura patriarcal com os crimes de violência doméstica sendo este o problema central do presente estudo, dessa forma, partiu-se da hipótese que a subalternização da mulher é o fator gerador de violência. Nesse sentido, a presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método exploratório e descritivo.

A mulher foi levada a condição de subordinação em decorrência das relações de gênero, de modo que, o sexo feminino passou a ser explorado e dominado pelo masculino. Nesse contexto, a mulher sempre foi vista como responsável por fazer a família ser prospera, visto que sua única obrigação era voltada para a vida privada, ou seja, cuidar do lar, filhos e marido. De outro giro, o homem sempre sendo visto como macho alfa desenvolve uma postura que o coloca em condição de provedor do lar e, principalmente, dono da mulher. Dessa forma, a mulher deveria sempre obedecer a esse homem, contudo, a partir do momento que ela busca se desacorrentar dessas amarras surge um contexto de opressão cada vez mais forte, uma vez que, a violência doméstica passa a ocorrer como forma de manter a mulher sob a dominação masculina.

A violência doméstica é fruto do machismo e patriarcado, visto que o machismo é uma negação ao reconhecimento dos direitos da mulher bem como uma supervalorização de características masculinas. Isto é fruto de idéias que vem sendo enraizadas há anos e ano de opressão, que tem íntima relação com a forma de organização das sociedades e com o modelo econômico adotado socialmente. Dessa forma, trata-se de um fenômeno histórico e cultural, ainda presente na sociedade no atual século.

A figura masculina enquanto ser dominante, viril construiu e impôs a inferiorização do sexo feminino, de modo que, a mulher não tinha controle sequer sobre sua vida existindo, assim, uma relação de total dependência, haja vista que a mulher não tinha espaço no mercado de trabalho, pois a ela caberia tão somente a vida privada. Esse contexto onde a mulher não tinha “uma vida própria”, no qual, quem ditava as regras da sua vida era seu pai ou marido dá ensejo ao surgimento de violência doméstica, já que, para manter sob seu domínio o homem faz uso da força, passando a agredi-la quando há alguma espécie de ideias conflitantes; a violência é usada, portanto, como maneira de mostrar quem domina a situação. A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método exploratório e descritivo, pois, por ter sido desenvolvida através de estudos teóricos.

No primeiro capítulo, inicialmente será analisado o lugar da mulher na sociedade ao longo da história. Por conseguinte, com propósito de situar o leitor será apresentado conceitos fundamentais para entender como e porque ocorre a dominação da mulher tais como gênero,

machismo, patriarcado. A violência doméstica não é novidade já que ocorre há muito tempo na sociedade, porém, por um longo período ficou sem a devida atenção do poder público, neste contexto o movimento feminista se mostrou muito importante de modo que os direitos das mulheres fossem conquistados.

Em seguida, primeiramente será explanado no que consiste a violência doméstica, sucessivamente, as diferentes formas de violência contra a mulher, ou seja, violência psicológica, moral, patrimonial e física, além disso, será trazido a figura do estupro marital e o ciclo de violência. Outrossim, demonstrar-se-á quem pode ocupar os polos passivos e ativos na violência doméstica. Esse capítulo também irá trazer alguns índices de violência.

Posteriormente, após apresentado o contexto de violência vivido no ambiente doméstico buscou-se apresentar o mecanismo criado para combatê-la, ou seja, a Lei 11.340/06. Neste terceiro capítulo, foi apresentado o contexto de surgimento da Lei Maria da Penha, os avanços conquistados após sua promulgação: inaplicabilidade da Lei 9.099/95, a aplicabilidade das medidas protetivas bem como a criminalização do descumprimento destas; a possibilidade do delegado de polícia aplicar medida protetiva, a tipificação do crime de feminicídio, pôr fim a análise da efetividade da Lei em questão.

2 O LUGAR DA MULHER AO LONGO DA HISTÓRIA

Na pré-história a sociedade era organizada pelo sistema de agricultura onde ambos sexos desempenham as mesmas funções dentro da comunidade. Entretanto, quando a sociedade passa a se manter pelo sistema de caça é que a mulher passa a perder espaço na comunidade, de modo que, passa a surgir a cultura patriarcal já que nesse sistema passou a fazer uso da força masculina, dessa forma, passou a liderar a lei do mais forte.

Até o momento em que não existia essa distinção entre homens e mulheres estas eram consideradas como uma espécie de “seres divinos” e superiores, haja vista seu poder de gerar uma nova vida (procriação).

No entanto, o cenário muda quando o homem passa a ter a ideia que para que existisse uma descendência não se tratava apenas de uma função feminina, mas do casal. Nesse sentido, Muraro, (1991, p.8, grifo nosso) destaca:

Na primeira etapa, **o mundo é criado por uma deusa mãe sem auxílio de ninguém.** Na segunda, ele é criado por um deus andrógino ou um casal criador. Na terceira, um deus macho ou toma o poder da deusa ou cria o mundo sobre o corpo da deusa primordial. **Finalmente, na quarta etapa, um deus macho cria o mundo sozinho.**

Portanto, até então apesar de não ter mais poder que o homem, o sexo feminino era visto como respeitável considerado seu poder de fertilidade. Eram sociedades reconhecidas como matricêntricas.

Superado esta fase, passa-se a analisar a mulher no contexto da sociedade antiga, especificamente, na Grécia e Roma. Nesse ponto, a mulher era vista como ser dócil que deveria servir ao seu marido. A partir de então começam as raízes machistas. O sexo feminino, notoriamente, não tinha vez na vida pública nem decisões políticas. Não eram consideradas cidadãs naquela época. Isto perdurou por muito tempo, até que fosse alcançado o sufrágio feminino.

Marques e Amorim (2015, p.4), destacam que:

No Egito no que se refere ao trabalho em ambientes externos, era uma exclusividade dos homens, exceto para as mulheres que tinham poder aquisitivo e podiam exercer atividades fora do lar sendo reconhecidas por isso. Nesse período, a figura da mulher estava sempre associada à maternidade, e enquanto o homem tinha uma participação ativa na sociedade, a mulher passiva, permissiva aceitava essa condição para ser reconhecida. [...]. Ao contrário das demais civilizações, em Roma a mulher era independente, frequentava ambientes culturais e não havia a obrigatoriedade da instituição familiar, aumentando o número de mulheres solteiras [...]. A partir da queda do Império Romano, perante a igreja homens e mulheres são iguais, porém, a submissão

para ela e a ascensão para ele prevalecem, embora muitas vezes elas exerçam influência e liderança na sociedade. Contudo, mesmo com a participação da mulher nos ambientes públicos, ela continua a realizar tarefas domésticas e sendo preparadas para exercer o papel de mãe e esposa, obediente inicialmente ao pai e posteriormente ao marido.

Avançando no curso histórico, passando-se para a Idade Média, as mulheres eram submissas ao homem sendo sua única função a procriação. Desde em que o casamento passou a ser bem-visto pela Igreja, o papel de mãe e esposa passou a ocupar novo olhar na sociedade. Mesmo assim, o sexo feminino ainda era subordinado ao masculino.

Eram desprovidas de direitos políticos, consideradas servas e propriedades de seus maridos.

Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.13), destacam a situação da mulher nessa época:

A sociedade medieval era governada por homens e as mulheres, normalmente, desempenhavam o papel de mãe e esposa. A capacidade de gerar filhos, principalmente do sexo masculino, era essencial para garantir-lhes um lugar entre os demais familiares. Elas eram ensinadas a obedecer e a sua educação estava voltada ao espaço doméstico e ao desenvolvimento da capacidade de agradar aos homens. Recebendo uma educação para o ambiente doméstico, as mulheres, provavelmente, enfrentaram dificuldades maiores que os homens para participarem de atividades fora do lar que tiveram que desempenhar para sobreviver. Porém, apesar da mulher ter uma participação significativa na vida social e econômica da Idade Média, prevaleceu a idéia transmitida pelo romantismo da cavalaria: a mulher frágil, indolente e sempre entretida entre bordados e bandolins, à espera de seu cavaleiro ardente. Estas imagens contribuíram para manter a mulher afastada de inúmeras atividades, entre elas da hierarquia política e religiosa, fato que persistiu no período moderno.

Na idade moderna, com a decadência do feudalismo, passou a conquistar seu espaço, de modo que passaram a ter mais visibilidade na sociedade. Agora passam a ocupar cargos que antes eram exclusivos dos homens. Inclusive, nesta época as mulheres da burguesia faziam parte dos negócios de seus maridos.

Chagas & Chagas (2017) ao abordarem a Idade Moderna destaca que com o crescimento do sistema capitalista e a chegada da revolução industrial na Inglaterra, tornou-se um caminho natural a exigência de um maior contingente de mão de obra, nesse cenário, mulheres, crianças foram convocados para trabalhar nas indústrias. Contudo, mesmo com tal mudança, a submissão feminina não deixou de existir. Concomitantemente a este acontecimento, a mulher passou a ter maior visibilidade, de modo que, a literatura passou a abordar temas relacionados à mulher na sociedade bem como sua provável emancipação.

Por outro lado, Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.16-17), aduzem que a Revolução Industrial favoreceu êxito para as mulheres no campo econômico, haja vista

que, deixou de cuidar dos afazeres domésticos e as fábricas passaram a ser sua nova ocupação. Este contexto de aparecimento das fábricas e máquinas beneficiam essa considerável mudança, pois, o surgimento da máquina faz desaparecer a desigualdade de força física entre homem e mulher. A introdução das máquinas do setor de produção tornou possível que as mulheres fossem trabalhar, dessa forma, favorecendo para que a mulher fosse enxergada. Entretanto, isto não colocou fim a subordinação feminina aos homens. Apesar de estarem trabalhando muita coisa não mudou, já que, continuava na dependência do pai ou marido, isto impossibilitava a autonomia pessoal e financeira.

Contudo, Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.16-17) lecionam que no século XIX essa situação sofre uma mudança, vez que, a mulher desacorrenta-se dessa natureza. Dessa forma, passando a ser donas dos seus corpos. Libertas da maior parte das servidões de reprodução, destarte, pode exercer o papel econômico que lhe possibilitará a conquista do seu ser. Portanto, são dois os fatores que explicam a evolução da mulher nessa sociedade: 1) participação na produção; 2) libertação da escravidão da reprodução.

Todavia, apenas na sociedade contemporânea é que de fato a mulher passa a ter mais visibilidade, uma vez que passa a lutar pelo seu espaço social. Nessa esteira, Thébard (1991), *apud* Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.18) resumem que o século XX manifesta-se como um século que torna possíveis mudanças para a vida humana. Mesmo com a desigualdade social, esse século, favoreceu à humanidade melhorias na saúde, maior longevidade, avanços educacionais, modos de vida mais urbanizados, elevação do consumo. Aconteceu uma transformação no trabalho doméstico bem como na maternidade, o que aquiesce considerável participação na vida social.

Ademais, Lagrave (1991), *apud* Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.18) lecionam que mesmo com todos os privilégios que as mulheres tinham na classe dominantes ainda continuavam subordinadas aos seus esposos, o que os mantinha no centro do poder, riqueza e posição social. Por outro lado, a classe média as mulheres quando não trabalhavam ainda exerciam os papéis tradicionais de mãe e dona de casa. De outro giro, na classe média dos grandes centros a posição das mulheres na sociedade era um tanto distinta, uma vez que, são inovadoras em se tratando de costumes e política.

Outrossim, Campagnoli, Costa, Figueiredo, Kovaleski (2003, p.21) destacam que a participação das mulheres nas guerras também foi muito importante para que elas ocupassem um novo espaço social. Já que, durante a Segunda Guerra Mundial e no período posterior o trabalho feminino ajudou, mas não era irrelevante, pois, os homens eram os verdadeiros titulares. Dessa forma, o caminho que levou a mulher ao mercado de trabalho independentemente de como ele

foi desencadeado não significou retração, ainda que, com a disseminação de ideologias que as conduzam ao ambiente doméstico. Nesse sentido, a participação do movimento feminista foi de grande relevância.

Destarte, é no contexto marcado por lutas contra as desigualdades existentes entre homens e mulheres que estas passam a ter maior reconhecimento social. Mesmo com tanta opressão seguiram buscando igualdade e superação das barreiras travadas pelas desigualdades existentes entre sexos ao longo de toda história. Hoje a mulher é protagonista da sua própria história, mas ainda sofre muito com as raízes históricas marcadas pelo domínio masculino. Embora, todas as conquistas árduas ao longo dos anos, ainda são notórias a desigualdade existente entre gêneros.

Em suma, em decorrência dessas visíveis diferenças, por virem de sociedades nas quais eram vistas como complemento do homem é que há enormes dificuldades para superar essa questão histórico-cultural.

Desde então, o feminismo além de reivindicar igualdade de direitos políticos, trabalhistas e civis, passa também a questionar o “termo feminino” e a crença na inferioridade “natural da mulher” baseada em fatores biológicos. O conceito de gênero, começa a ser usado para explicar as diferenças culturalmente construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto, “naturais. Contrapondo-se às justificativas de que as desigualdades sociais entre homens e mulheres eram resultados das características físicas inerentes a cada um dos sexos, as feministas procuram mostrar que o mais importante para a compreensão do lugar e das relações entre homens e mulheres numa sociedade é o que se construiu socialmente sobre os sexos e não apenas as características sexuais de cada ser humano. Neste debate, gênero constituiu-se num conceito fundamental. (CAMPAGNOLI, COSTA, FIGUEIREDO, KOVALESKI, 2003, p.21)

Nesse contexto de luta por igualdade, o movimento feminista tem grande importância, visto tratar-se de lutas para conseguir igualdade entre homens e mulheres. É um movimento em defesa da igualdade de gênero que luta contra o machismo e o patriarcado que por tantos anos dormiram de forma completa as mulheres. Opressão essa cujas raízes que são responsáveis pelas enormes atrocidades contra o sexo feminino.

Logo, foi no contexto contemporâneo e com o movimento feminista que se passa a ser discutido o conceito de gênero de forma mais ampla. Sobre o que se trata esse conceito é o que será discutido a seguir para melhor compreensão do assunto.

2.1 “Isto é questão de gênero”: afinal que gênero é esse?

Diferentemente do que, com frequência, se pensa, não foi uma mulher a formuladora do conceito de gênero. O primeiro estudioso a mencionar e conceituar gênero foi Robert Stoller (1968). O conceito, todavia, não prosperou logo em seguida. Só a partir de 1975, com o famoso artigo de Gayle Rubin, frutificaram estudos de gênero, dando origem a uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, a perspectiva de gênero. (SAFFIOTI, 2011, p. 107).

Por muito tempo o termo gênero foi usado apenas em sentido literal. Não havia menção a distinção de sexos, já que, isto apenas se iniciou em meados do século XVIII. Até então acreditava-se que não havia diferenças entre homens e mulheres. No entanto, quando começaram a surgir tais perspectivas houve, de certa forma, uma negativa aos critérios do jusnaturalismo (teoria adotada naquela época). Não se acreditava que as mulheres eram iguais aos homens. Entretanto, não teriam os mesmos direitos.

Desde então passaram a surgir cada vez mais estudos das ciências da natureza que demonstravam as diferenças entre homem e mulher. A última continua a ser vista como inferior em questões sociais, naturais, políticas. É nesse contexto histórico que a mulher passa a ser vista como ser destinado à vida privada, enquanto o homem, para a vida pública.

Excluídas do universo das coisas sérias, dos assuntos públicos, e mais especialmente dos econômicos, as mulheres ficaram durante muito tempo confinadas ao universo doméstico e às atividades associadas à reprodução biológica e social da descendência; atividades (principalmente maternas) que, mesmo quando aparentemente reconhecidas e por vezes ritualmente celebradas, só o são realmente enquanto permanecem subordinadas às atividades de produção, as únicas que recebem uma verdadeira sanção econômica e social, e organizadas em relação aos interesses materiais e simbólicos da descendência, isto é, dos homens. (BOURDIEU, 2012, p. 116)

Nesse sentido, acreditava-se que o papel desempenhado é que determinava o que se podia ser dentro da sociedade (Teoria do papel social). O masculino e feminino eram a representatividade do papel sexual. Uma mudança passa a ocorrer quando o gênero, que ainda era visto como alusivo ao sexo, passa a ganhar outra nuance. Passa a ser visto sob a perspectiva sociocultural. Gênero, todavia, ainda era visto como relacionado às diferenças biológicas.

Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. O conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural. (MENDES, 2012, p. 99).

Enquanto elemento constitutivo, o gênero pressupõe a construção social dos indivíduos que se relaciona à ideia de mulher e de homem. Nessa construção, é de vital importância a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis. (MENDES, 2012, p.100)

Somente com o fenômeno no movimento feminista foi que se passou a buscar outras questões para explicar o que de fato seria gênero. O que se pode concluir, inicialmente, é que os estudos a respeito do tema são uma construção feminista. Portanto, a seguir será analisado com mais detalhes as contribuições do movimento feminista.

2.2 Questões de gênero e contribuições feministas

As lutas feministas surgem em momento de oportunidade econômica/democrático europeu (Revolução Francesa) a fim de se opor à ideia de que a mulher deveria ser subalterna. Agora, homens e mulheres passam a ocupar os mesmos espaços dentro das fábricas.

O movimento feminista pode ser dividido em três etapas diferentes: feminismo liberal, marxista e radical. Inicialmente, na primeira fase, buscava-se a igualdade propriamente dita entre homens e mulheres. Posteriormente, lutava-se por espaço no mercado de trabalho. Quanto à terceira fase, buscava-se ser “donas” da própria intimidade, uma vez que, eram vistas apenas como seres reprodutores, não tendo, por exemplo, espaço e voz dentro do próprio casamento.

Inicialmente, o movimento buscou as origens da dominação da mulher. Foram várias as conclusões a que chegaram. O determinismo biológico foi apontado como causa das diferenças existente entre homens e mulheres. Ocorre que, apesar de todo esse esforço do movimento de mulheres durante a segunda fase dele, ainda houve certa forma de denúncia por parte delas, pois, apesar de o feminismo ter adentrado os estudos universitários elas perceberam que ainda havia uma predominância machista. Haja vista que, nos estudos sobre gênero nenhum era voltado ao âmbito feminino.

Muito diferente desse pensamento acima mencionado as questões de gênero não têm relação entre as diferenciações entre sexos, trata-se, porém, de uma construção social. É uma questão principalmente de política e cultura estes podem sofrer modificações de acordo com o

momento histórico do qual se fala, dessa maneira, não se pode resumir que ao determinismo biológico.

Destarte, as diferenças biológicas entre homens e mulheres não é o motivo da desigualdade existente entre os sexos, tampouco o causador da opressão de mulheres, mas se trata nesse caso das construções sociais, que colocaram a mulher em situação de desigualdade e subordinação.

Em suma, o movimento feminista objetivou tratar a situação de opressão, subordinação, e principalmente, exploração de determinados indivíduos. Ora se trata resumidamente, de uma busca por igualdade de gênero.

No Brasil, o feminismo teve início no século XIX, a conquista marcante dentro desse processo foi a conquista do voto feminino. Trata-se de um movimento dividido entre lutas e fracassos dentro da história política do país.

As lutas de mulheres refletiram diretamente na promulgação da Constituição Federal vigente, uma vez que, nesta foi garantida a igualdade entre homens e mulheres. Ademais, muitas foram às conquistas do movimento, cabendo destacar a criação das delegacias especializadas para atendimento à mulher. Mas, sem sombra de dúvidas a maior conquista foi a criação de uma Lei que trata de violência contra a mulher (Lei nº 11.340/06- Lei Maria da Penha), objeto de análise posterior.

O modelo de Estado atual (Estado Democrático de Direito) se caracteriza pela proeminência de uma Constituição dirigente, dotada de normas programáticas, e da qual se depreende (literalmente) a igualdade de todos perante a Lei (art. 5º, caput). A redução das desigualdades é um dos objetivos fundamentais do Estado (art.3, incs. III-IV), o que impõe uma intervenção direta deste, na sociedade de maneira a eliminar quaisquer discriminações e violações de direitos humanos. Não se trata de cultivar a animosidade ou a “litigiosidade”, mas sim inibir conflitos baseados na discriminação pautada no gênero. (OLIVEIRA, 2012, p. 153)

O capitalismo e o surgimento da propriedade privada alimentaram a cultura discriminatória e opressora da mulher. Essa nova realidade deu ensejo à polarização de dois mundos: o público e o privado, sendo este último o lócus ideal da mulher, ante a existência de uma sociedade patriarcal, notadamente hierarquizada. (OLIVEIRA, 2012, p.154)

As lutas feministas não questionam apenas ou, especificamente, questões relacionadas à mulher. A luta vai, além disso. Vai ao encontro do sistema capitalista que serve ainda como fator de opressão e subordinação de mulheres. Visto que tal sistema só reforça a problemática de desigualdade entre homens e mulheres.

Em síntese, a questão central do feminismo é a busca por igualdade. Sabe-se como já mencionado neste texto, que já a temos assegurado no texto Constitucional, no entanto, a efetividade demanda muito mais esforços para ser concretizado. Portanto, a grande questão é que deve haver uma mudança social e superação da cultura patriarcal, que será alvo da discussão a seguir.

2.3 A origem do patriarcado

A cultura da dominação masculina é fruto do patriarcado. Este consiste no poder do homem sobre a instituição familiar, neste contexto, a mulher é vista como objeto que possui total dependência do homem.

Ocorre que nem sempre fora assim, há toda uma explicação histórica para tanto, nesse sentido, Silva, (2014, p. 19), traz uma explicação excelente segundo a obra de Engels:

Para Engels (1984) a origem da família monogâmica nada tem a ver com a divisão sexual do trabalho, mas sim com a propriedade privada e com o acúmulo de riquezas, uma vez que se tira da mulher a herança de sua gens e a passa ao homem com a justificativa de poder passar aos filhos os bens materiais adquiridos pelo homem. **Esse fato histórico pode explicar onde começou a desigualdade entre homens e mulheres e a maneira como se estabelecem às relações sociais desiguais entre esses indivíduos. A consequência deste processo se encontra, dentre outros, no preconceito, na coisificação e na violência, em suas diversas formas, contra a mulher, além de passar a imagem das mulheres como seres frágeis.** (grifo nosso)

Dessa forma, o autor acredita que a dominação do homem sobre a mulher está relacionada a origem da propriedade privada, como aduz abaixo:

Logo, pode-se entender que a dominação do homem sob a mulher foi um **processo histórico que envolveu a origem da propriedade privada como justificativa tanto para a dominação quanto para a coisificação da mulher. Desse modo compreende-se que a opressão contra a mulher e seu reconhecimento como o sexo frágil não é um fato natural, como vulgarmente é reproduzido pela sociedade patriarcal.** Tal fato é resultado de um processo de transformação histórico que abarcou diversos aspectos sociais, dentre eles as relações econômicas e culturais. (SILVA, 2014, p.20, grifo nosso)

Nessa senda, percebe-se que o conceito de patriarcado é uma construção histórica que com o passar dos anos, tem uma significação para o contexto no qual se insere. Apesar disso,

é notório que, mesmo não sendo uma definição recente em todo tempo existem características comuns, quais sejam, dominação, exploração e violência contra a mulher.

Esses componentes do patriarcado dizem respeito não só a uma questão de a mulher estar para servir o homem de forma sexual, como por muitos é visto, mas trata-se de uma subordinação que vai além dessa esfera, e atinge toda a vida dessa mulher. Ela é vista como objeto sem direitos, somente e tão-somente com deveres para com o homem, ela está ali para servi-lo sem contestar.

Nesta esteira, Saffioti, (2011, p. 105), traz que:

Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão, discussão a ser retomada mais adiante. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma realidade nova.

Em vista disso acredita-se que há o que Pateman (1993, p.16, *apud*, De Aquino, Kontze, 2014, p. 250), denominou de Contrato Original: “Quanto às mulheres, não participam do contrato original, elas são o objeto do contrato. Assim, enquanto o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição.”

Assim, é pertinente dizer que o patriarcado e a submissão da mulher são frutos desse contrato original que concede o aprisionamento de mulheres, e a liberdade dos homens para exercer esse direito sobre o sexo feminino.

Outrossim, esse contrato ainda serve para positivar o casamento onde se tem hierarquia, entre homem e mulher, e esta submissa àquele visto que é enxergada como reprodutora e responsável por cuidar do lar. A dominação exercida do masculino sobre o feminino é grande causador de violência contra a mulher como explica Saffioti, (2011, p.115):

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Ademais, cumpre destacar que as mulheres são sujeitos-vítimas dentro das relações. Trata-se de sujeito quando se tem que elas vindo de um contexto trans geracional, ou seja, mulheres são educadas para sofrerem violência, pois, acreditam que se trata de algo natural, uma vez que suas genitoras passaram pelo mesmo processo.

Por outro lado, acredita-se assim como defende Saffioti que as mulheres são vítimas das relações visto que não possuem poder-capacidade de sair dessas relações (termo mais abrangente que casamento). Não há como ser diferente. O homem é o senhor detentor da palavra e poder nesse contexto, de outro giro, as mulheres foram acostumadas nesse jogo de dominação no qual elas são vistas como objetos, destinadas à vida privada.

Saffioti (2011, p. 57-58) elenca critérios do porquê o conceito patriarcado bem como sua estrutura:

1 – não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal estupro no interior do casamento nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estupro. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça; 3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4 – tem uma base material; 5 – corporifica-se; 6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Nessa senda, o que se percebe é que a definição de patriarcado deriva da origem da propriedade privada (falando-se de um histórico mais remoto). Sendo que dentro da definição se tem a violência contra a mulher como representação da força e dominação imposta pelo homem, mas que foge a exclusividade da esfera privada.

Outrossim, apesar da conquista de alguns direitos por parte das mulheres (o que veio com muita luta e opressão) isso em tese, jamais, seria capaz por si só de pôr fim a dominação do homem sobre a mulher. Sua prática não se dá apenas no seio familiar, mas se estende ao Estado. Um bom exemplo consiste nas desigualdades salariais entre homens e mulheres que ainda é muito frequente, dessa forma, o patriarcado se apresenta de diversas maneiras e âmbitos sociais.

Historicamente demonstrou-se que o conceito de patriarcado está ligado ao capitalismo e surgimento da propriedade privada. O sistema está ligado ao surgimento das práticas opressoras e dominantes de mulheres não só a sua origem, mas continua presente, de forma que tem fortalecido reiteradamente essa opressão.

Nessa esteira, a divisão sexual do trabalho é uma manifestação desse sistema, no qual, há uma visível divisão de trabalhos entre homens e mulheres. Tem atividades que socialmente são destinadas para homens, por exemplo, a construção civil. Por outro lado, se não bastasse essa hierarquização tem-se comumente atribuídos às mulheres as funções do lar estas

não reconhecidas como profissões tampouco providas de salário, se já não bastassem as visíveis desigualdades salariais entre homens e mulheres.

Nesse sentido, Saffioti, 2013, apud, Lustosa (2016, p.19-20):

O capitalismo cria uma falsa igualdade entre os homens, já que a economia de mercado implica a igualdade jurídica deles, e conseqüentemente coloca o fator econômico como distribuidor de oportunidades sociais. A dimensão econômica não mais se oculta na desigualdade dos status jurídico dos homens, ou seja, homem livre e escravo, mas sim coloca todos livres e possuidores da sua força de trabalho para que participem do mercado. Sendo assim, aparentemente é como se todos fossem livres e isso indicasse uma igualdade social, essa liberdade na situação de mercado leva a ilusão de que as realizações de cada um variam em razão direta de suas capacidades individuais. Sendo assim, o trabalho feminino se desenvolveu principalmente pela mudança de estrutura familiar. Antigamente, o papel da mulher era apenas: sexualidade, reprodução e socialização dos filhos, quando a discriminação pelo sexo era muito forte, logo não permitia a mulher fazer parte da produção de bens e serviços. O emprego acaba se tornando uma fase cheia de contradições, ao mesmo tempo em que as mulheres têm poucas chances e pouco prestígio, é para elas também uma forma de participar da vida comum. Do mesmo modo a sua força trabalho ora é mercadoria com valor de troca, emprego, ora é no lar com apenas valor de uso. Logo, deseja estar na estrutura ocupacional, mas sente necessidade de se doar à família, enfatizando, assim, a relação patriarcal/capitalista.

Destarte, é notória a colaboração do capitalismo para oprimir mulheres baseado na exploração destas usando a divisão sexual do trabalho. Passa-se a ocorrer à subalternização e conseqüente divisão do trabalho para homem e mulher, bem como a desvalorização da força do trabalho feminino, o que ocasiona baixos salários, uma vez que a mulher ocupa o lado reprodutivo enquanto o lado produtivo é do homem sendo este o gerador de riquezas.

Portanto, a igualdade entre gêneros não garante a ausência do patriarcado, existido, conseqüentemente, opressão de mulheres visto que são duplamente sujeitos passivos do poder patriarcal que assegura as desigualdades no mercado de trabalho paralelo a isso àquelas ainda são atribuídas atividades domésticas, não sendo possível afirmar que existe autonomia, ademais, as atividades domésticas e ligadas a maternidade ainda são responsáveis pelo preconceito no mundo trabalhista.

Logo, o conceito de patriarcado é multifacetado e uma construção sociocultural, que serve para opressão do sexo feminino em conjunto com o machismo alvo da discussão seguinte.

2.4 Machismo: isso é coisa de macho?

O machismo pode ser definido como uma construção cultural, mas também conseqüência do determinismo biológico através do qual se tem que o homem é naturalmente superior à mulher.

De acordo com Santos e Izumino (2005, *apud*, Balbinotti, 2018), existem três correntes para explicar a violência contra a mulher, sendo a primeira chamada de dominação masculina, a segunda defendida por Saffioti cuja ideia central é fundada na dominação patriarcal, e por último tem-se a corrente defendida por Gregori fundada na seguinte dominação versus vitimização.

Dessa forma, Gregori, 1993, *apud* Balbinoti, (2018, p. 8), traduz o seguinte:

A mulher vive de forma ambígua – ora gosta de ser indispensável e ora se ressentida da limitação de sua liberdade. Aliás, é justamente esta situação paradoxal que explica ora a vitimização da mulher pela limitação de sua liberdade e pela possibilidade de seu corpo frágil sofrer violência, ora a manipulação que promove de seus medos para mostrar-se indispensável para o homem que pode ser o seu agressor, fazendo-o se sentir culpado e pronto para cumprir o papel por ela esperado. Deste modo, é possível constatar que as mulheres, muitas vezes inclusive por medo, reproduzem e reforçam os papéis de gênero, cooperando na produção de sua falta de autonomia, com o objetivo de obtenção de proteção e prazer. Neste contexto, a violência passa a funcionar perversamente como uma linguagem entre os parceiros que mantém a unidade do casal, a partir da preservação de seus papéis.

Destarte, o machismo é a idolatria das características masculinas, de modo que estas são superiores a todos os atributos femininos. Por isso o homem é visto como ser superior à mulher o que lhe permite dominar estas. Como já mencionado o machismo é fruto do determinismo biológico, mas também das relações sociais que colocaram em determinado momento as mulheres em situação menos favorecida. Fala-se, especialmente, de quando as sociedades passaram a organizarem-se em sistema de caça onde as características masculinas como a força lhes permitiram se sobressair às mulheres.

Nessa senda, Balbinoti, (2018, p.3-4) traz o seguinte:

Há cerca de dois milhões de anos, quando a espécie humana começou a habitar o planeta, as sociedades tinham como cultura a coleta e a caça de pequenos animais. Naquele tempo, não havia necessidade de força física para a sobrevivência e as mulheres possuíam um lugar central porque eram consideradas seres sagrados, capazes de dar a vida, ajudar na fertilidade da terra e dos animais. O masculino e o feminino governavam juntos. Havia divisão de trabalho entre os sexos, mas não desigualdade.

[...]

A partir daí, já não são mais os princípios feminino e masculino que governam juntos, mas vigora a lei do mais forte. As mulheres passam a ter sua sexualidade rigidamente controlada pelos homens e o casamento monogâmico traz a obrigação da mulher sair virgem das mãos do pai para o marido.

Foi nesse contexto que as mulheres passaram a serem destinadas à vida pública, posto que os homens para o âmbito privado passando, então, a existir essa dominação sobre o sexo feminino que então passa a ser “domesticado.”

Nesse sentido, Bourdieu, (2012, p.20), ensina que:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. **A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.** (grifo nosso)

Com essa “nova destinação” dada à mulher, a vida privada que inclui cuidar da casa e ser destinada à procriação tornou ela cada vez mais dependente do homem, de modo que contribuiu consideravelmente para que fosse dominada.

O cenário apenas mudou quando as mulheres começaram a lutar por direitos, o que ocorreu a partir do cenário da Revolução industrial bem como alicerçado pelos movimentos feministas. Embora, tais lutas os tenham garantido certo espaço na vida pública, não foi bastante para garantir autonomia que precisam de modo a pôr fim ao machismo, patriarcado e seus atributos, haja vista, que os mesmos não só estão presentes na vida privada (relações familiares) estendendo-se às relações estatais.

A socióloga Saffioti é brilhante quando nos traz:

Então, poder-se-ia perguntar: o machismo favorece sempre os homens? Para fazer justiça, o sexismo prejudica homens, mulheres e suas relações. O saldo negativo maior é das mulheres, o que não deve obnubilizar a inteligência daqueles que se interessam pelo assunto da democracia. As mulheres são “amputadas”, sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. (SAFFIOTI, 2011, p.35)

Ocorre que, as características masculinas como força, virilidade estão intimamente ligadas ao machismo e patriarcado sendo a principal causa de violência contra a mulher. O sexo masculino acredita que tais atributos lhes fazem superior às mulheres, dessa forma, permitindo dominá-las, assim, dando origem a todas as formas de violência (física, moral, psicológica, sexual e financeira) estas serão mais aprofundadas no decorrer deste artigo.

Bento (2015, p. 197) ensina que o modelo de masculinidade que eles defendem não se apresenta de modo evidente na sociedade, pois, a ideia da masculinidade hegemônica, que se baseia na separação hierárquica e sistemática das relações de gênero e que elabora um discurso cujo objetivo é desvalorizar tudo quanto referente ao feminino, implica em um nível de

hegemonia que tenta calar outras masculinidades. Nesse sentido, tem-se que a homofobia, a violência, o racismo e machismo são frutos da masculinidade hegemônica na sociedade brasileira.

No mesmo sentido, Kimmel, *apud*, Bento (2015, p. 99), afirma que a necessidade de da masculinidade dos homens perante outros é corolário do machismo como um de seus principais sustentáculos. Na percepção do homem, a posição que a mulher ocupa na sociedade é ínfima, de modo que, é desperdício a tentativa de definir-se em relação à mulher. Esta é uma espécie de moeda que o homem usa para aperfeiçoar sua posição na sociedade. A masculinidade, portanto, é relação de aprovação social masculina.

Essas noções masculinas fazem parte de um contexto sociocultural trans geracional em que, o homem é ensinado a dominar a mulher através de uma relação de disputa poder entre sexos, portanto, sendo uma verdadeira guerra de gêneros. Ora, se o homem acredita ser superior à mulher, naturalmente acredita que agir com violência contra ela é uma maneira de demonstrar essa superioridade. A violência contra a mulher será objeto de análise a seguir.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Inegável que ao longo dos anos a mulher conquistou seu espaço na sociedade sendo muito importante para tais conquistas as lutas pela igualdade de gênero e a superação da forte marca da estrutura patriarcal. Para esse processo foi importante o reconhecimento constitucional de igualdade entre homens e mulheres não existindo, por exemplo, mas sim em poder familiar.

Apesar desses avanços ainda há obstáculos para a plena efetividade das conquistas femininas, no entanto, com a ajuda relevante do movimento feminista bem como a grande opressão de mulheres foi sendo conquistado legislativamente o reconhecimento dos direitos femininos. Todavia, mesmo que não exista predominância da cultura patriarcal seria utópico afirmar que ela não está presente na sociedade, uma vez que, todos os dias é possível percebê-lo nas raízes desse sistema que se apresenta nas mais diversas formas de desigualdade de gênero.

Teles, Melo (2003, p.78) afirmam que no Brasil, entre as décadas de 1970 e 1980, os movimentos feministas incitaram a opinião pública quanto à problemática de violência contra a mulher. Dessa forma, foram às ruas exclamando frases como: “Quem ama, não mata, não humilha, não maltrata!”. Em 1984, no julgamento do cantor Lindomar Castilho, que ceifou a vida de Eliana de Grammont, sua ex-esposa, os admiradores e defensores do cantor retrucaram ao movimento feminista com as seguintes respostas: “Mulher que bota chifre tem que virar sanduíche!”, “Mulher que pratica adultério tem de ir para o cemitério!”.

De outro lado, Perrot (2006, p.123) aduz que entre as décadas de 1980 e 1990, a mulher passa a ocupar os postos de trabalho até então não alcançados, em especial no setor terciário que passa a ter uma ocupação de 75% das mulheres ativas no mercado de trabalho. Todavia, os cargos ocupados por elas ainda eram, predominantemente, de cunho doméstico e feminino; dessa maneira, são consideradas importantes as características tipicamente femininas. Contudo, em decorrência da evolução tecnológica, ocorreu mudança quanto a divisão sexual dos empregos, haja vista que o trabalho fora considerado mais técnico, solitário e masculino.

Machado (2007) aponta que a Revolução Industrial possibilitou certas mudanças quanto aos papéis assumidos pelas mulheres na sociedade. O sexo feminino reivindica melhoria nas condições de vida e de trabalho, todavia, a vida na política e igualdade entre sexos mudou pouco, já que, permaneciam com o dever de obediência ao homem.

Foi no atual século que o cenário começou a se desfazer: “Os antigos estereótipos começam lentamente a desfazer-se. A mulher está ingressando no setor público e, de forma incipiente, partilhando o setor privado com o homem: envolvendo-o nos trabalhos da casa e na

criação dos filhos, esboçando-se, assim, uma maior integração homem-mulher” (MACHADO, 2007).

É bem verdade que hoje não existe a submissão da mulher que outrora existiu já que atualmente ela não é dedicada de forma exclusiva para cuidar do marido e vida doméstica esse cenário mudou e junto se insurgiu a violência contra a mulher das mais diversas formas. Por isso é importante saber o que é violência bem como as mais diversas formas que ela se apresenta.

3.1 Violência doméstica ou de gênero

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como sendo como o uso de força física ou poder, em ameaça ou, na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo, ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

De acordo com o Mapa de Violência Contra a Mulher (2018, p.25) a violência doméstica consiste na agressão cometida entre os membros que convivem em um ambiente familiar comum. Pode ocorrer entre pessoas com laços sanguíneos, por exemplo, pai e filhos, mas pode englobar, ainda, pessoas unidas por relações civis (como marido e esposa, pai e filha, namorado e namorada). Comumente a ideia que se tem a respeito da violência doméstica contra mulheres, giram em torno do homem, que teve alguma relação amorosa (namorado, marido ou ex) agredindo a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher.

Costumeiramente quando se fala de violência se pensa em ato contra a integridade física, o que não está errado, mas não abrange completamente seu significado, uma vez que a violência física é apenas uma das diversas formas que existe. Para melhor divisão do tema aqui proposta o estudo será iniciado pela violência doméstica.

Muito já foi falado sobre a desigualdade de gênero mais uma vez será necessário tocar nesse ponto, haja vista que a violência doméstica acaba sendo fruto dessa desigualdade entre homem e mulher. Segundo a cultura patriarcal o homem sempre fora visto como superior e dominador, o que lhe dá o direito de agredir o sexo frágil e inferior implicando assim na violência de gênero, ou seja, a vítima está nesta posição simplesmente por ser mulher.

Saffioti (2011, p.77) pontua muito bem sobre essa relação entre violência e gênero:

Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque

o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina.

Ressalta-se, contudo, que a mulher não é o único sujeito passivo da violência doméstica, mas o principal pelo fato que as mulheres ainda estão de alguma forma muito atreladas à vida doméstica, principalmente, aquelas que possuem baixo grau de escolaridade sendo financeiramente dependente de seus parceiros.

De acordo com Saffioti (2011, p. 77) o espaço público ainda é, predominantemente, masculino. De modo que, os homens estão mais sujeitos a violência urbana, por exemplo, atropelamento. Posto que, à mulher é atribuída é maior escala a vida privada, portanto, está mais suscetível à violência doméstica. A violência urbana não incide sempre sobre as mesmas vítimas e de forma habitual como acontece na doméstica.

Segundo Teles e Melo (2003, p. 19) a violência doméstica consiste naquela ocasionada dentro de casa, nas relações que envolvem pessoas da família sejam jovens ou idosos, não estritamente entre relações conjugais. Dessa forma, podem ser sujeitos homens, mulheres, pais/mães e filhos, contudo, as mulheres, indubitavelmente, são alvo principal.

Decerto a violência doméstica é de gênero, mas, sobretudo, trata-se de uma violência familiar. Já que para restar caracterizado esta espécie de violência é necessário que os polos passivos e ativo sejam ocupados por pessoas de uma relação familiar ou amorosa, posto que, a violência de gênero pode ocorrer sem estes de modo que para caracterizar essa basta que seja relacionado ao gênero.

Saffioti (2011, p. 69) esclarece que há uma confusão quanto às espécies de violência, por isso, costumeiramente usa-se violência contra mulheres e de gênero como se estivesse falando de uma só. Da mesma maneira há uma confusão quando se trata de violência doméstica e intrafamiliar.

A violência de gênero é, sem dúvida, a categoria mais geral. Entretanto, causa um certo mal-estar quando se pensa este conceito como aquele que engloba os demais, cada um apresentando tão-somente nuanças distintas. (Saffioti, 2011, p. 71)

Ademais, para esclarecer ainda mais a questão da violência doméstica/familiar e gênero:

Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio. Um avô, cujo domicílio é separado do de seu(sua) neto(a), pode cometer violência, em nome da sagrada família, contra este(a) pequeno(a) parente(a). A violência doméstica apresenta

pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os). (SAFFIOTI, 2011, p. 71)

No art. 5º da Lei Maria da Penha é definido violência doméstica contra a mulher “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Destarte, percebe-se que há íntima relação entre violência doméstica e de gênero de modo que para aplicação da LMP é primordial que a primeira tenha ocorrido em decorrência do gênero caso contrário restará afastada essa possibilidade.

Nesse sentido, de acordo com a terceira câmara criminal do TJ-RS tem-se os recentes entendimentos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES PRATICADAS POR PAI CONTRA FILHA ADOLESCENTE. VIOLÊNCIA POSSIVELMENTE CONFIGURADA. Incidência da Lei nº 11.340/2006. Não é necessário que exista relação conjugal ou coabitação para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ainda sobre a mesma temática há o mesmo entendimento no TJ-GO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. AUSÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. JUÍZO DIVERSO. 1- Demonstrado que suposta lesão corporal não se deu em razão do gênero mulher, e dada a ausência de relação íntima de afeto, parentesco ou outra situação capaz de caracterizar violência doméstica, impositivo o afastamento da Lei 11.340. 2- Em homenagem ao princípio da celeridade é possível a determinação de envio dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, quando verificada conexão probatória entre as condutas atribuídas aos denunciados, prevalecendo a competência do Juizado Especializado. Conhecido e provido e, de ofício, determinada a remessa a Juízo estranho ao conflito (GOIÁS, 2020).

Dessa forma, depreende-se que se a violência, ainda que doméstica, não configure também como de gênero, não é possível aplicação da Lei Maria da Penha, de modo que a competência passa a recair sobre os juizados especiais.

A respeito da competência para julgar tais situações a segunda câmara criminal do Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que:

Violência doméstica de gênero. Conflito entre irmãos. Declinação de competência do juizado especial da mulher. Recurso da acusação sustentando a aplicação da Lei Maria da Penha. 1- Para a aplicação da Lei 11.340/06, **não é suficiente que a violência seja**

praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. No caso dos autos, a violência não se deu em razão do gênero, mas sim, por desavenças entre irmãos com problemas de relacionamentos preexistentes e, especialmente, enquanto a vítima tentava defender sua mãe das ofensas do acusado. Ausência de violência de gênero que afasta a competência do Juizado da Violência Doméstica contra a mulher. 2- Recurso conhecido e desprovido. Parecer acolhido (GOIÁS, 2019, grifo nosso).

De outro giro, destaca-se que a violência doméstica é um problema que interfere em vários aspectos da vida da vítima, principalmente, social e profissional. Ademais, torna-se um problema de saúde pública.

Estudos realizados no Brasil e em outros países mostram que as mulheres que vivem em situação de violência são frequentadoras dos serviços públicos de saúde, conhecidas como poli queixosas, ou aquelas que sentem vários sintomas, dores e incômodos, difíceis de serem localizados, e que não conseguem nem explicar seus sofrimentos. São mais suscetíveis a sofrer de doenças pélvicas inflamatórias, gravidez indesejada, aborto, espontâneo, depressão, comportamentos obsessivo-compulsivo. (TELES; MELO, 2003).

Por fim, cumpre ressaltar que a violência doméstica se manifesta de inúmeras formas podendo ser física, psicológica, sexual. A discussão de o tópico a seguir será, sobre esses tipos de violência.

3.2 Dos tipos de violência doméstica

Nem toda violência doméstica deixa marcas. As agressões podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos. (MAPA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, p.25)

Para começar a falar dos tipos de violência nada melhor que trazer o que está disposto no art. 7º, da LMP:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesse sentido, para melhor compreensão dessas diversas formas de violência, Cunha e Pinto (2007, p.37-38) lecionam que:

Violência Psicológica compreende toda agressão que afete a psique da pessoa, deixando-a em estado de perturbação, angústia e instabilidade emocional. Por violência psicológica, entende-se agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva

A violência psicológica muitas vezes, deixam marcas mais graves que a violência física que socialmente mais conhecida. No entanto, essa modalidade é de difícil constatação, uma vez que geralmente nem se sequer a vítima consegue identificar que está sofrendo uma espécie de violência. Apesar de causar danos à saúde da mulher, a violência psicológica acaba sendo esquecida no meio social, já que, ela decorre de palavras e gestos ofensivos.

Sendo assim, para a chamada Lei Maria da Penha, as violências psicológicas são entendidas como todo tipo de conduta que provoque, em termos genéricos, prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação; e, em termos específicos, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação ou controle. Os meios ou estratégias que podem conduzir a esse dano são arrolados em caráter exemplificativo e compreendem as seguintes condutas: ameaça constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. (MACHADO,2013, p. 84)

Ademais, Machado (2013, p.89) destaca que:

No caso das violências psicológicas conforme previstas pela Lei Maria da Penha, pela leitura desta, verifica-se que a violência e a grave ameaça não são completamente indispensáveis para a incidência do fenômeno, mas sim possíveis etapas que reforçam sua prática. Já no que concerne ao art. 65, da Lei das Contravenções Penais, constata-se que a prática das violências psicológicas é muito mais do que simplesmente —molestar alguém, ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou motivo reprovável. A reprovação da conduta é maior, e as consequências geradas ultrapassam qualquer limite de uma simples perturbação, causando, conforme o art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06, a perda da capacidade de autodeterminação ou o prejuízo da saúde psicológica.

Trata-se de uma espécie de usurpação da vida da vítima por parte do agressor, haja vista que esta busca tomar as rédeas da vida da mulher, de modo que, toma decisões por ela, faz proibições no sentido de evitar convívio com amigos bem como a intimida através de ameaças. Ressalta-se que a violência psicológica quando cometida contra a mulher permite a majoração da pena, conforme prevê o art. 61, II, f, do CP.

Analisar-se-á, por conseguinte neste tópico a violência patrimonial e moral nessa ordem.

Violência patrimonial compreende qualquer conduta que consubstancie em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos que seriam para satisfazer suas necessidades e da família, geralmente, é apresentada separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima. (CUNHA, PINTO, 2007).

A violência patrimonial é muito invisibilizada assim como o estupro marital que será discutido adiante. Pereira et. al. (2013, p. 6), destacam que a violência patrimonial não recai apenas sobre os bens ou patrimônio de cunho financeiro pode envolver, ainda, os bens de valor sentimental.

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão. (PEREIRA, LORÊTO, TEIXEIRA, SOUZA, 2013).

Outrossim, Pereira et. al. (2013) ressaltam que há medidas protetivas que podem ser aplicadas nos casos de violência patrimonial, todavia, a aplicabilidade é ínfima, já que, muito pouco procurada pelas vítimas. Essas MPU estão previstas no art. 24 da Lei 11.340/06: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

De acordo com Delgado (2018) essa modalidade de violência possui três núcleos do tipo, quais sejam subtrair, destruir e reter, dessa forma, a subtração pode implicar em furto ou roubo dependendo se haverá emprego de violência para configurar um, ou outro, a subtração pode ser de bens exclusivos da vítima ou a parcela que lhe pertence. Ressalta-se que para

configurar a violência ora discutida se faz necessário a presença, concomitantemente, de três requisitos, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero, vulnerabilidade da vítima como prevê o art. 5º da Lei 11.340/06.

Quanto aos outros núcleos Delgado (2018) leciona, que a destruição pode ser total ou parcial e implica no delito de dano previsto no art. 163 do CP.

Além disso, Delgado (2018) destaca outros delitos que podem advir da conduta de destruir:

Outros tipos penais relacionados diretamente à conduta “destruir” estão dispostos nos artigos 151 e 305 do CP. O artigo 151 versa sobre o delito de violação de correspondência, que abrange a sonexação ou destruição de correspondência alheia, embora não fechada, e prevê pena de detenção, de 1 a 3 anos. O artigo 305 trata da destruição, supressão ou ocultação de documentos, condutas sancionadas com pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se o documento é público, e de 1 a 5 anos de reclusão, se o documento é particular. No que se refere, especificamente, à ocultação (ou retenção) de documentos, se essa conduta impossibilitar o exercício de qualquer direito trabalhista pela mulher, tem-se caracterizado, ainda, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do CP, com pena de detenção de 1 ano a 2 anos e multa.

Por fim, a conduta de reter tem-se que:

reter os recursos financeiros, tais como dinheiro; gastar grande parte do orçamento familiar em benefício somente do próprio agressor, deixando pouca reserva para as despesas com alimentação ou quitação de contas da família; recusar em compartilhar os trabalhos domésticos ou os cuidados com os filhos, prejudicando a parceira trabalhar fora do lar; não permitir que a parceira saia de casa sozinha; restringir o uso do automóvel ou de outros meios de transporte; proibir ou impedir que a parceira trabalhe ou que frequente escola ou locais de ensino técnico; interferir no desempenho do trabalho, por meio de perseguição, visitas não esperadas nos locais de trabalho ou de telefonemas frequentes, com a intenção, por exemplo, de conseguir a demissão da parceira (MOURADIAN, 2000, *apud*, OLIVEIRA, 2013).

Delgado (2018) que a retenção de bens tem idêntica natureza jurídica do delito de apropriação indébita (prevista no art.168 do CP). Ainda ressalta algumas formas de como pode ocorrer a retenção, por exemplo, quando o cônjuge meeiro toma para si o quinhão dos bens móveis da mulher e usufrui destes sozinhos, quando o agressor deixa de pagar dolosamente a pensão alimentícia em favor da mulher esta modalidade fora aprovada em 2015, no X Congresso de Direito Brasileiro de Direito de Família.

Violência moral compreende qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima fato criminoso sabidamente falso, artigo 138 do CP); difamação (imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, artigo 139 do CP) ou injúria (ofender a dignidade e o decoro da vítima, artigo 140 do CP) (CUNHA, PINTO, 2007).

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) a violência moral ocorre quando, por exemplo, a mulher é acusada de traição, são realizadas críticas mentirosas, expor a vida da vítima, desvalorização da mulher pela forma como ela se veste. Portanto, a violência restará configurada quando a mulher tiver sua honra atingida, dessa forma, a violência moral implica em atribuição de conduta reprovável à mulher, conseqüentemente, tornando-a desprezível.

Será analisado nos parágrafos que sucedem à violência física. Cumpre ressaltar que quanto à violência física optou-se por realizar uma pormenorização de detalhes, o que não se deu de forma aleatória. Por ser este o tipo de violência com maior índice como apontado pelo panorama de violência contra as mulheres no Brasil, no ano de 2018, este estudo demonstra que o índice de violência física corresponde a 50,16 %. Outrossim, essa forma de violência é a que pode se tornar letal, dessa forma, analisar-se-á no que ela consiste.

Violência Física compreende atos que agridem o físico, mediante o uso da força física ou utilizando instrumentos com o escopo de ofender a mulher em sua integridade ou a saúde corporal; podem ou não apresentar marcas aparentes. A violência verbal precede a violência física, mas normalmente dar-se-á concomitantemente. (CUNHA, PINTO, 2007)

Percebe-se que essa espécie pode implicar em agressões leves, mas podem acarretar o ápice da violência e ceifar a vida da mulher. Sobre esta espécie de violência é importante destacar que recentemente o STF¹ decidiu (em sede de repercussão geral) que nos casos de lesão corporal ocorrido no âmbito de violência doméstica a ação penal será pública incondicionada, ou seja, uma vez que a vítima representa contra o agressor não poderá se retratar, de modo que o titular passa a ser o Ministério Público.

Nesse sentido:

O ministro Marco Aurélio citou, ainda, que dados estatísticos demonstram que, em cerca de 90% dos casos, a mulher agredida acaba renunciando à representação. Muitas vezes, segundo o ministro, na esperança de uma evolução do agressor. Contudo, o relator ponderou que, na verdade, o que ocorre é uma reiteração da violência, normalmente de forma mais agressiva, exatamente pela perda dos freios inibitórios, uma vez que a mulher recuou na denúncia.

O ministro considerou que não se coaduna com o princípio da realidade deixar a critério da vítima, da mulher, decidir se o processo contra o agressor deve ou não seguir. Isso

¹ Após a ADI nº4.424 as ações que envolvam violência física ocorrida em âmbito doméstico são públicas incondicionadas. Corroborando com o recente entendimento do STF destacam-se: Recurso Especial nº 1380525 DF 2013/0144161-1; o mesmo se aplicou ao HC 300901 MG 2014/0195239-4 cujo objetivo era trancar a ação penal, na qual, estava sendo discutindo o delito previsto no art. 129, § 9º, fora denegada ordem ao HC, pois se trata de ação penal pública incondicionada

porque, argumentou o relator, a manifestação da vontade da mulher é cerceada pela própria violência, por medo de represálias e de mais agressão. (BRASIL, 2012).

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (BRASIL, 2014).

A respeito dessa temática, Evinis Talon, ensina:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (TALON, 2020).

Em relação ao tema em questão como sabem que o fato de não existir a possibilidade de escolha da vítima em desistir do prosseguimento da ação é importante para que possa de fato ser averiguado o que está acontecendo, de modo que se torna uma forma se resguardar de maneira mais eficaz quem está em situação de violência doméstica.

Inclusive, acredita-se que seria mais eficaz se esse procedimento fosse adotado nos demais casos de violência, não somente em situações de violência física. As estatísticas de violência contra a mulher são alarmantes. Vejam - se os dados da pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado em conjunto com observatório da Mulher contra a Violência, no ano de 2019.

A violência sofrida nos casos conhecidos pelas entrevistadas é predominantemente física, que soma 82% das menções, seguida da violência psicológica, com 39%, e moral, com 33%. A violência sexual foi relatada 13% das vezes e a patrimonial, 11%. É o mesmo padrão mencionado nas rodadas anteriores da pesquisa, com alternância apenas entre os tipos de violência psicológica e moral. (INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO, 2019).

Ademais, ainda de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado (2019) 61% das brasileiras que responderam à pesquisa afirmam que denunciam agressões contra mulher em qualquer situação, posto que 32% denunciam a depender da conjuntura e apenas 6% disse não denunciar. Quanto àquelas que somente apresentariam denúncia considerando a situação, 36% afirma estar preocupada com sua segurança, 34% com a gravidade do caso e 30% com autorização da vítima.

O Instituto Data Senado (2019) avaliou, ainda a opinião das mulheres sobre a atitude das vítimas de agressões. Das 61% entrevistadas, as vítimas de violência doméstica denunciam

na menor parte das vezes. O medo do agressor é apontado por 68% das mulheres como o motivo principal pelos quais elas não denunciam seus agressores.

Com relação aos dados acima, acredita-se que seria muito mais eficaz se as ações penais fossem todas independentes de representação do ofendido. A disponibilidade de algumas acaba por permitir geralmente que as vítimas desistam de denunciar o agressor, além do medo, geralmente aquelas são dependentes dos seus companheiros. De acordo com a Agência Patrícia Galvão {?}, se a mulher depender financeiramente do companheiro e tiver filhos com ele às hipóteses de permanecer em situação de violência se tornam ainda maiores.

Por fim, sobre os tipos de violência será analisada neste tópico a violência sexual. Cumpre, no entanto, destacar o porquê de ter se optado por falar apenas do estupro marital ao passo que a mulher pode ser vítima de outras formas de violência sexual, como aponta o Instituto Maria da Penha (2018): obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição através de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A principal motivação foi o fato de o estupro marital ser inviabilizado, naturalizado. Mas, sobretudo, por muitas pessoas nem sequer considerarem que ela possa ocorrer, já que, a prática de relações ou outros atos sexuais serem considerados como algo natural dentro do casamento, processo este que a mulher deve estar sempre à disposição para satisfazer seu marido. Dessa forma, será analisado no que consiste a violência sexual, nas linhas que seguem.

Sobre a violência sexual, Cunha e Pinto (2007, p.37):

Violência Sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual indesejada, utilizando de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, sentimento de culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

Sobre a temática, Teles e Melo (2003), ensinam:

Violência sexual é o termo empregado, sobretudo, para os casos de estupro cometidos dentro e fora de casa. São atos de força em que a pessoa agressora obriga a outra a manter relação sexual contra sua vontade. Empregam-se a manipulação, o uso da força física, ameaças, chantagem, suborno. As vítimas principais têm sido o sexo feminino, mesmo quando crianças ou adolescentes.

Dentre as formas de violências elencadas no Art.7º da Lei Maria da Penha, a violência sexual é uma das mais (in) visíveis, ao ponto que a violência física por geralmente deixar marcas, é enxergada, a violência patrimonial é perceptível pela ausência de documentos ou bens, restando de mais difícil percepção e acesso a violência psicológica, moral e sexual (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010)

De outro giro, o art. 213 do Código Penal, inicia o Título do Código Penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Neste caso, independe se o crime é cometido contra homem ou mulher.

Vale destacar que o delito em questão possui duas ações, quais sejam, ter conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso. Isto porque antes da Lei 12.015/09, existiam dois crimes diferentes: estupro e atentado ao pudor, após a alteração legislativa há apenas o crime previsto no art. 213 do Código Penal.

A conjunção carnal é entendida como a cópula natural, ou seja, o sexo realizado entre homem e mulher, com a introdução do pênis, total ou parcial na vagina. (GRECO, 2011,p.459).

De outro lado, os atos libidinosos consistem em:

Fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus(espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica(genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contratos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais(dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal entre outros.(PRADO, 2010, p.601)

Quanto ao bem jurídico tutelado, Rogério Greco, (2011, p. 459), ensina que: “Assim, resumindo, poderíamos apontar como bens protegidos: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual.”

Desta forma, isso significa para as mulheres uma garantia de direitos, pois diante da falta do consentimento para atividade sexual, está configurado o crime de estupro. A vontade masculina foi considerada por muito tempo enquanto a única necessária para realização do sexo (DIAS, 2015).

Ocorre que, ainda hoje existe uma visão muito machista, de modo que o estupro é visto como uma prática a ser realizada por um estranho, não sendo considerada como tal quando ocorre dentro do casamento.

Nesse sentido, Hungria (1958), *apud*, Greco (2017.91) aduz:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. *O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges.* O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente[...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito. (Grifo nosso).

Por outro lado, Damásio de Jesus (2014, p.126) leciona:

Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações com seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal, e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

De acordo com o art. 1.566 do Código Civil, dentre os deveres do casamento estão respeito e consideração mútua. Dessa forma, percebe-se que as visões dos penalistas usam o casamento como forma de macular a violência contra a mulher, ademais, ressalta-se que o estupro vem acompanhado sempre de outras formas de violência: física, psicológica. Segundo a mentalidade machista a mulher não pode ser estuprada pelo seu marido, visto que ela deve estar para satisfazê-lo, independente, da sua vontade.

No entanto, autores como (Nelson Hungria, Damásio de Jesus) defendem a impossibilidade do estupro marital em decorrência do chamado débito conjugal, que se trata da vida comum cuja previsão se encontrava no art. 231, II, do Código Civil de 1916 tendo sido recepcionado pelo Código vigente correspondente ao art.1.566.

De outro lado, a doutrina mais moderna defende a possibilidade do estupro conjugal, já que, a mulher tem direito a preservação da sua integridade sexual.

Contudo, assiste razão à doutrina penal moderna que repele a tese em epígrafe, entendendo incabível amparar o estupro praticado pelo marido contra a sua esposa sob o manto da causa de justificação do exercício regular do direito, posto que se a mulher desculpe injustificadamente o débito conjugal, poderão recair sobre ela as sanções previstas no Direito Civil, mas nada autoriza o marido a se utilizar da violência para obter o almejado ato sexual. Não haverá, evidentemente, o exercício regular de um direito neste comportamento, pois, ainda que admitido o direito, não se poderá conceber, em tal hipótese, o exercício regular. Aliás, é inadmissível que a esposa não tenha direito de se recusar a manter relação sexual com o marido pelo simples fato de estarem ambos ligados pelo matrimônio. Admitir a excludente, em tal caso, significa um retorno à sociedade primitiva. O mesmo entendimento deve ser admitido em se tratando de estupro praticado pelo companheiro contra a companheira na constância da união estável, por força do artigo.1.724 do Código Civil. (PRADO, 2010, p.639)

Ao determinar a liberdade sexual enquanto algo que está à disposição das mulheres e homens, cabendo tão somente a elas (es) regular e consentir suas relações sexuais, a legislação busca proteger a dignidade da pessoa humana, na forma da liberdade sexual (GRECO, 2017).

Esta lógica de pensamento masculino que cristaliza ‘deveres femininos’, muitas vezes, aparece também nas raízes do estupro conjugal – a violência sexual praticada pelo próprio parceiro da mulher, quando esse homem assume que o relacionamento é uma prerrogativa para a relação sexual independentemente da vontade e do consentimento da mulher. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO {?}).

De acordo com Sousa (2017) o sujeito passivo do crime de estupro é considerado socialmente como uma pessoa “pura”. O que assusta a sociedade é o rompimento preservação da honra da vítima. Outrossim, há a falsa ideia da vítima como resistente, ou seja, que tenta dificultar a ocorrência da violência. Jamais se relaciona a vítima como sendo a mulher casada que é estuprada pelo seu esposo.

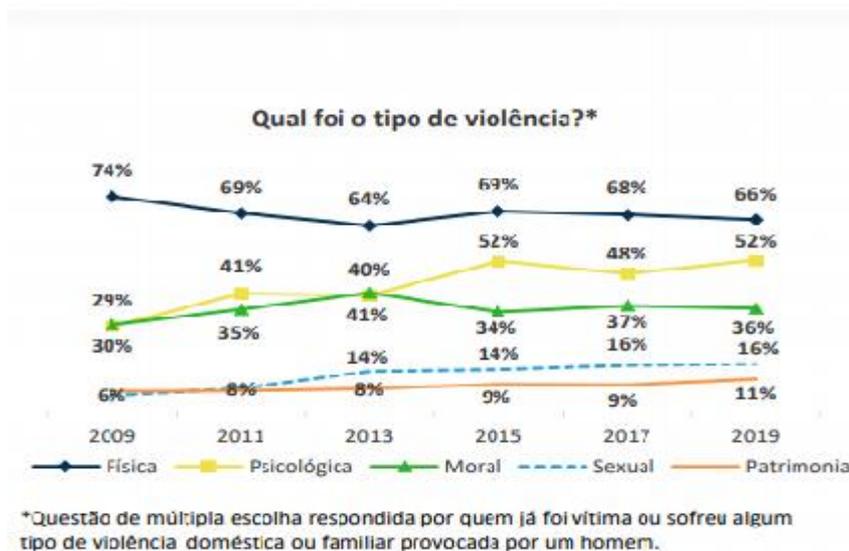
Percebe-se que nos casos de estupro ocorrido dentro do casamento há certa naturalização da prática. Nessa visão, o estupro marital não é considerado crime contra dignidade sexual.

A qualidade da pessoa a quem a violência é feita aumenta ou diminui o crime. Assim, uma violência feita a uma escrava ou a uma doméstica é menos grave que a feita a uma moça de condição honesta. A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso das violências segundo a condição de suas vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do ‘ofendido’ orienta o cálculo e indica a extensão do mal. (VIGARELLO, 1998 apud SOUSA, 2017, p. 17)

Contudo, segundo a legislação o crime de estupro quando cometido pelo cônjuge é causa de aumento de pena, conforme previsão do art. 226, II do Código Penal.

O inciso II, foram inseridas no artigo, para aplicação das majorantes, as figuras do padrasto e da madrasta, do tio, como também do cônjuge e do companheiro. Percebe-se nessa segunda hipótese que a relação de parentesco faz com que seja aumentada a pena levando um maior juízo de reprovação sobre as pessoas acima elencadas. (GRECO, 2013, p.473).

Apesar de ser um tipo de violência pouco discutida, talvez, pelo fato da sua própria invisibilidade, já que, para grande parte da doutrina essa modalidade de estupro somente fora reconhecida com alteração legislativa (Lei 12.015/09), a violência sexual tem apresentado um crescimento considerável nos últimos anos conforme se depreende no gráfico da pesquisa realizada pelo instituto Datasenado, no ano de 2019.



Fonte: INSTITUTO DATASENADO, 2019, P. 6

O fato é que hoje o estupro marital é legislativamente reconhecido apesar da sua invisibilidade social. A doutrina tem se posicionado no sentido considerar sua existência, no entanto, em buscas por jurisprudência sobre o tema encontra-se muita dificuldade em achar algo alusivo ao tema, acredita-se que isso acontece em decorrência das poucas denúncias em relação ao crime de estupro conjugal.

Um ponto que deve ser considerado ao se falar sobre violência sexual é que muitas vítimas nem consideram esse tipo de violência, já que, acaba abrangida na violência física. Ora, se considerado o nível de escolaridade de grande parte das vítimas será um baixo ou inexistente, o que acaba a induzi-las a ideia de que o estupro não existe dentro do casamento, mas como uma prática realizada por estranhos.

Segundo a promotora Mariana Távora, muitas vezes as próprias vítimas não compreendem a agressão sexual vivida em relações íntimo-afetivas como estupro. Por isso, ela defende a adoção de políticas educacionais para trabalhar a questão do consentimento no sexo desde a adolescência, para que meninos e meninas compreendam os limites do outro (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Sobre a invisibilidade do estupro conjugal:

Países como Índia, China e Sudão do Sul, o estupro dentro do casamento não é nem cogitado, e a cultura de que para ter masculinidade depende desse poder sobre a mulher permanece em diversas civilizações, inclusive na nossa, onde até mesmo as mulheres não sabem que estão sendo vítimas de um crime, por achar que aquilo é seu dever como esposa. Consequentemente, esse tipo de ato ainda é pouco denunciado, seja por não saber de seus direitos e/ou principalmente por medo, para tentar manter o núcleo familiar intacto. Prova disso é uma pesquisa realizada no Brasil em 2014 pelo Instituto

de pesquisa econômica aplicada (Ipea) apontou que 25% das pessoas entrevistadas concordam que as mulheres devem satisfazer os maridos mesmo sem vontade e isso não seria estupro. A cultura perpetuada atualmente em nossa população ainda reforça a supremacia masculina, mesmo que aos poucos venha sendo combatida, ela permanece forte, sendo necessária a mudança da mentalidade social em conjunto, pois algo que é cultura hoje pode não ser amanhã, só depende do pensamento das pessoas de determinado grupo. Hoje a violência lato sensu contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerados no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). (IBDFAM,2016)

Em conjunto com a falta de compreensão existência da violência sexual outro fator que contribui para a invisibilidade da violência sexual dentro dos relacionamentos é a questão da naturalização desta questão. A visão machista-patriarcal que ainda coloca a mulher como um objeto a disposição da satisfação masculina.

3.3 O ciclo de violência

Desde os tempos remotos a sociedade acostumou-se à ideia de ver o homem como o ser forte e viril, posto que, a mulher enquanto dócil. Aquele sempre foi responsável por prover o lar ao passo que a mulher ficava com a responsabilidade de cuidar dos afazeres domésticos e educação dos filhos. No entanto, com o decorrer dos anos a figura feminina buscou seu espaço na sociedade, o que contou com a significativa contribuição do movimento feminista, neste contexto, o sexo feminino passou a ocupar também o espaço público, de modo que isto foi suficiente para o homem se sentir ameaçado surgindo assim a violência doméstica.

Nesse sentido, Ferreira (2014, p. 42), aduz que:

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica pode assumir a forma de violência física, sexual, emocional, psicológica e patrimonial, a ser exercida, majoritariamente, pelos homens contra mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Assim, a violência perpetrada contra a mulher seria uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento feminino e demonstrar a elas que, na sua condição enquanto mulher não possuem o domínio de suas vontades, se sua própria vida.

Nessa esteira, comportamentos machistas que são reproduzidos socialmente são fatores que colaboram para a permanência das mulheres em situação de violência.

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por

não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor)

A violência doméstica normalmente trata-se de um processo trans geracional, ou seja, filhos que presenciam tais situações tendem a crescer com o processo de naturalização desse fenômeno, ainda mais, se o agressor não for punido.

Quanto às vítimas, estas passam por um processo de sabotagem por parte de seus companheiros e agressores, uma vez que eles tendem a fazê-las acreditar serem as culpadas pelos comportamentos agressivos e violentos, o que se dá em gestos às vezes quase imperceptíveis seja pela proibição do uso de uma roupa, seja pela crítica ao ciclo de amizade da vítima, assim, vai surgindo a violência de forma cíclica, o pior de tudo isso é que a mulher acreditando na melhora do agressor vai permitindo que o processo não tenha fim, além disso, a falta de apoio psicológico, da família e até de instrução favorece esse ciclo.

Corroborando com tal entendimento:

A mulher é colocada enquanto objeto e figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que utiliza-se da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da VDCM, culpabilizando-a pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada “lua de mel”, pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da VDCM recorrente (LUCENA, DEININGER, COELHO, MONTEIRO, VIANA, NASCIMENTO, 2016).

Ademais, Dias, (2007), leciona que:

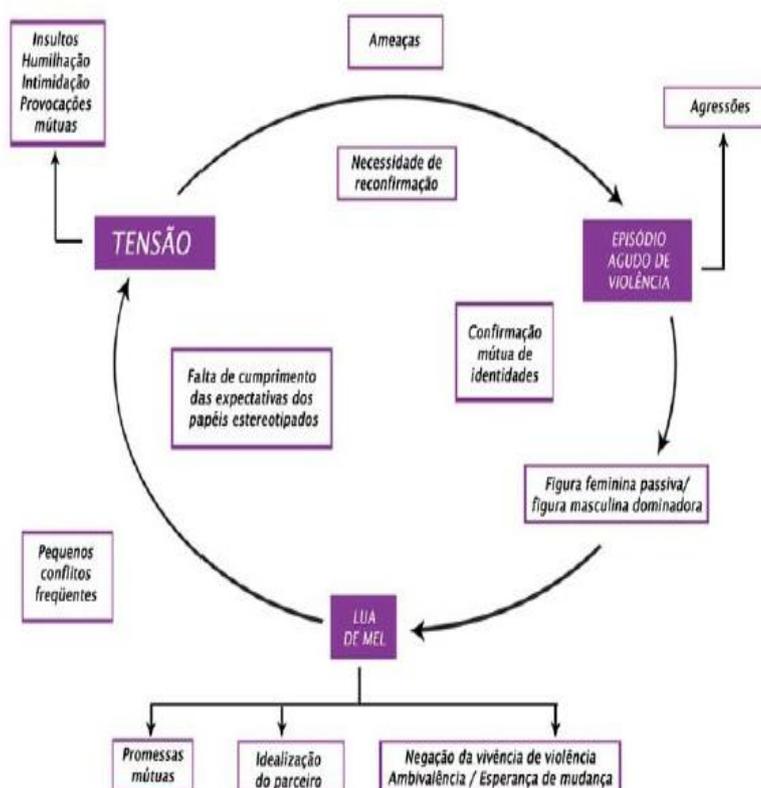
facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está consequentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil. (DIAS, 2007, p. 19).

O termo ciclo de violência foi criado em 1979 por Lenore Walker. Segundo o estudo desenvolvido esse ciclo é dividido em três fases que consistem em: aumento da tensão, ataque violento e calma ou lua de mel.

Em resumo, a mulher que vive o ciclo da violência enfrenta momentos de agressividade do parceiro, caracterizada por ofensas verbais, controle e críticas, seguidos de

agressões físicas, como tapas, socos e empurrões, até a chegada da fase da calma, em que o agressor pede desculpas, implora por perdão e promete que aquilo não irá se repetir. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018)

Abaixo tem-se uma demonstração daquilo que consiste no ciclo de violência:



Fonte: (LUCENA, DEININGER, MONTEIRO, VIANNA, NASCIMENTO, 2016)

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, humilha-lhe diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18).

Sobre o ciclo de violência visto a partir da visão das mulheres:

De acordo com os depoimentos das mulheres que sofreram VDCM, a relação conjugal é permeada inicialmente por insultos, humilhações, intimidação, provocações mútuas, gerando conflitos e tensão. Em seguida, há uma necessidade de confirmação da depreciação e inferiorização da mulher adicionados de ameaças de violência até a confirmação do episódio agudo do fenômeno. A mulher é colocada enquanto objeto e

figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que se utiliza da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da VDCM, culpabilizando -a pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada "lua de mel", pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da VDCM recorrente. (Lucena, Deininger, Coelho, Monteiro, Vianna, Nascimento, 2016)

Em suma, existem teorias para explicar os motivos pelos quais as vítimas permanecem nas relações violentas, nesse sentido, Carvalho (2010 p.33-34):

A primeira refere-se ao processo em que a mulher pondera os custos e benefícios ao abandonar a relação; analisa o grau de compromisso; acredita na fraude psicológica onde a mulher tem esperança de que a violência termine e o modelo de tomada de decisão onde se questiona como estará melhor. A segunda está relacionada com a dependência emocional da vítima assim como as consequências psicopatológicas da violência (Dutton & Painter, 1981, 1993; Long & McNamara, 1989). Nesta teoria, por um lado, a mulher sente-se apática e indefesa na relação, sem motivação para a mudança e tomada de decisão, sente-se ligada por um vínculo emocional ao parceiro, num modelo de reforço que se estabelece quando existe um padrão cíclico de comportamento a desvalorizar-se perante o agressor.

Existe ainda uma outra teoria, segundo Strube (1991), a qual é denominada de “teoria da troca”, que define que estas mulheres permanecem na relação abusiva, porque a alternativa que se lhes coloca é o desconhecido. Por fim, a vergonha, o medo, a minimização da considerada “pequena violência”, a ambiguidade, o sentimento de impotência da vítima, o desconhecimento dos seus direitos e a falta de informação geral relativamente aos apoios, os comportamentos controladores do parceiro, o frágil suporte social e ausência de redes de apoio são razões muito fortes para que a mulher sinta que tem de permanecer nesta relação, não vislumbrando outra alternativa

Por fim cumpre destacar como já mencionado em tópico anterior, o medo de denunciar o agressor também favorece o ciclo de violência, uma vez que a vítima não denuncia por medo e acreditando que a violência vai cessar porque assim o agressor prometeu (fase da lua de mel), todavia, isso não ocorre, gerando o ciclo, além desses, outros fatores como dependência financeira do agressor e vergonha são apontados como contribuintes desse processo.

3.4 Dos sujeitos ativo e passivo na violência doméstica

Neste tópico analisar-se-á quem são as figuras que podem figurar como sujeitos ativos e passivos na violência doméstica. Na maioria dos casos os agressores são: companheiro, ex-companheiro, namorado ou ex-namorado. Ressalta-se que podem ser sujeitos ativo filhos ou pessoas que convivam (avós, patrão contra empregada doméstica, por exemplo).

Quanto às vítimas estas em sua maioria são mulheres, mas não impede que pessoas de outros gêneros possam ocupar esse polo, pois, o gênero é um requisito fundamental para que exista aplicação da Lei Maria da Penha. Contudo, ao se falar em outros gêneros não abrange o

masculino, visto que, neste caso se o homem for vítima de violência doméstica não será aplicado a LMP sendo necessário ingressar na esfera cível para pleitear as medidas cabíveis. Conquanto, há decisões que aplicam por analogia a Lei Maria da Penha para proteger homens em situação de violência doméstica.

Sobre os sujeitos da relação de violência doméstica, tem-se na edição nº 41 das jurisprudências em teses, do STJ:

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. (BRASIL, 2015).

Aqui, cumpre destacar que a violência doméstica independe de coabitação sendo necessário que ela se manifeste em relação ao gênero, e seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Nessa senda, Ferreira (2014, p.161), destaca:

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso II, define família como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.” Desse modo, a família não é aquela decorrente apenas do parentesco consanguíneo, por afinidade ou civil, mas também a constituída pela vontade de seus próprios membros. Em virtude da expressão “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados”, recorre-se ao Código Civil (artigos 1.591,1592,1.593 e 1595) para a definição dos vínculos de parentesco. Assim, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha quando o agressor é cunhado da vítima, uma vez que presente não só o vínculo do parentesco por afinidade, como também a relação intrafamiliar.

Quanto a violência doméstica cujo pólo passivo é ocupado pelo descendente, é possível aplicação da LMP, quando demonstrado os seguintes requisitos: a violência fora contra mulher ocorrida em âmbito doméstico, e em situação de vulnerabilidade.

Quanto a essa temática, Ferreira (2014, p. 160), aduz:

Mais uma vez, a Lei Maria da Penha inovou ao não restringir o gênero do agressor, preocupando-se com o sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de quem seja o sujeito ativo. Dessa forma, o agressor pode ser qualquer pessoa, inclusive outra mulher, bastando apenas à caracterização do vínculo como relação doméstica, familiar ou de afetividade. É possível reconhecer a violência doméstica ou familiar nas relações de parentesco, quando presente a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. É admitida a incidência da Lei Maria da Penha nas relações de parentesco, quando presente a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. É admitida a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, não sendo relevante o sexo do agressor, e sim o da vítima, que precisa ser mulher, em qualquer faixa etária.

Ademais, de acordo com dados do IPEA, publicado em 2019, tem-se que a maioria dos casos de violência doméstica acontecem nas residências das vítimas sendo praticadas por pessoas conhecidas. De acordo com Cerqueira et. al. (2019) do total de casos de violência contra a mulher 43,1% ocorre na sua residência, por conseguinte, a violência nas vias públicas correspondente a 36,7%. Outrossim, em 32,2% dos casos a violência é cometida por conhecidos, sendo que em 25,9% praticada por cônjuge ou ex cônjuge.

Nesse sentido, faz-se necessário a aplicação da LMP nos casos de violência perpetrada por filhos ou qualquer outra pessoa que faça parte dessa relação de afinidade, afeto etc.

A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o saudoso Luiz Flávio Gomes leciona:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (GOMES, 2009)

Com relação ao perfil das vítimas e agressores dentro do contexto de violência doméstica:

De acordo com os dados encontrados, a maioria era jovem ($29,76 \pm 7,27$; mín. = 18-máx. = 58 anos), parda (47,2%), sem união estável (73,0%), com baixa escolaridade (91,4% eram alfabetizadas, 80% não concluíram o ensino fundamental), sem renda mensal fixa (30,5%), residia em casa própria (35,5%) com familiares (13,7%), era beneficiária de algum programa governamental de renda (26,9%) e não possuía trabalhos formais no período da agressão (serviços domésticos = 37,6% ou desempregada = 31,5%) Foi observado que houve modificação no perfil da agredida e do agressor após a LMP. Neste caso, as agredidas são, na sua maioria, jovens ($29,83 \pm 7,25$ vs $29,55 \pm 7,39$, $p = 0,718$), solteiras (75,5% vs 66,0%, $p = 0,551$), alfabetizadas (91,7% vs 90,6%, $p = 0,506$) e com renda de até um salário mínimo (20,1% vs 47,2%, $p = 0,001$). As mulheres abrigadas sofreram violência na gestação (59,0% vs 52,8%, $p = 0,583$), tinham história de violência na família (57,8% vs 49,1%, $p = 0,346$), sendo o tipo mais comum a violência física (38,2% vs 34,0%, $p = 0,461$), perpetrada pelo pai (20,8% vs 7,5%, $p = 0,043$) e por parentes da própria família (5,6% vs 15,1%, $p = 0,043$) (AMARAL, VASCONCELOS, SÁ, SILVA, MACENA, 2016).

Dessa forma, é notório que para aplicação da Lei Maria da Penha, independente se é mulher, lésbica, transexuais conforme o disposto no próprio parágrafo único do art. 5º, da Lei

Maria da Penha. Sendo necessário, no entanto, que se trate de violência doméstica familiar ou intrafamiliar, baseada no gênero. Quanto a aplicação da Lei Maria da Penha no caso dos transexuais a matéria é controversa. Há um projeto de Lei 191/2017, que visa ampliar o alcance da Lei 11.340/06 para os casos de violência doméstica cometida contra transgêneros e transexuais. Apesar de ainda está tramitando, o caminho que tem sido adotado é da aplicação da Lei Maria da Penha. Em 2018 o TJDFT no acórdão nº 1089057, aplicou a LMP no caso de violência cometida contra transexual, no qual, o relator afirma que o gênero é uma construção social. Ademais, no presente ano, no Estado de Alagoas (processo nº0700654-37.2020.8.02.0058) houve uma decisão no mesmo sentido do TJDFT

4. A LEI MARIA DA PENHA EM ANÁLISE

Durante muito tempo a mulher não teve a devida proteção dentro do ordenamento jurídico, visto que era considerada coisa não sendo vista como sujeito de direitos. Nesse aspecto o movimento feminista teve grande importância, principalmente, as duas primeiras ondas do movimento, inicialmente reivindicava por direitos políticos, sociais e econômicos conquistando, assim, o voto feminino em 1932 no Brasil.

Na segunda fase, o “feminismo de segunda se ocupou da proteção da mulher com as suas especificidades, partindo-se de uma perspectiva de isonomia formal, característica da primeira onda, para de isonomia material” (CAETANO,2017, apud PINTO,2010). Foram levantadas questões como a violência doméstica e sexual, a reivindicação pelo domínio do próprio corpo, a busca pelo prazer sexual e o aborto, o controle de natalidade, e a sua realização pessoal enquanto ser e indivíduo. (CAETANO, 2017, apud, SIQUEIRA,2015).

O espaço da mulher na sociedade sempre foi muito restrito, por isso, ela nunca foi uma preocupação do “mundo público” até mesmo em questões de proteção o que se pode perceber é que o sexo feminino nunca foi o ponto central, prova disso em um passado muito remoto a única proteção dada indiretamente era nos crimes contra dignidade sexual, no entanto, a preocupação não era a mulher, mas o “nome da família” buscava-se preservar a honra.

Inclusive a defesa da honra era justificativa para matar mulheres, dois casos tiveram muita repercussão no Brasil: o assassinato de Ângela Diniz e Eliane de Gramon. Eles foram cruciais para que o movimento feminista mais uma vez levantasse a bandeira em prol dos direitos femininos. No primeiro caso a defesa do réu alegou que o crime foi cometido por amor e por defesa da honra, quanto ao segundo fora defendido que o delito foi ocasionado em virtude de ciúmes e forte paixão.

Aproveitando dos argumentos alegados o movimento feminista percebendo o descaso e culpabilização que estava sendo dada às vítimas levantou o seguinte *slogan* “Quem ama não mata.”

Em decorrência disso é que o movimento feminista foi tão importante, uma vez que, lutou pelo espaço da mulher na vida pública. No que se refere às vitórias das mulheres a criação da Lei 11.340/06, sem dúvidas foi um dos maiores avanços se tornando um marco histórico. A edição desta Lei somente foi possível porque a mulher passou a ser enxergada na sociedade enquanto sujeito que merecia maior proteção, haja vista que constantemente a violência contra a mulher é denunciada e ganha cada vez mais repercussão.

4.1. Afinal, por que Maria da Penha?

Indubitavelmente, houve um longo e sofrido percurso até a promulgação da Lei nº 11.340/06. Trata-se de um trajeto no qual sempre houve a dominação e repressão feminina de uma história em que a mulher não tinha vez, voz tampouco proteção sendo necessário a ocorrência de fatos trágicos para que a mulher fosse enxergada pelo poder público. Bem, exatamente nesse cenário que nasceu a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e leva o nome de uma mulher vítima de violência doméstica.

Maria da Penha Fernandes quase teve sua vida ceifada pelo seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveiros. Este por duas vezes tentou contra a vida de Maria da Penha, no ano de 1983, primeiro com um tiro que apesar de não ter tirado a vida da vítima a deixou paraplégica depois em outro episódio com choque na banheira. Apesar de condenado duas vezes o agressor interpôs recursos, de modo que, passou anos e anos em liberdade.

Diante desse cenário, Maria da Penha, precisou recorrer à corte internacional na busca de proteção momento em que apresentou denúncia à comissão internacional de direitos humanos, ainda assim, o Brasil não chegou a tomar nenhuma medida sobre o caso. Somente em 2001, quando a Organização dos Estados Americanos atribuiu ao Brasil a responsabilidade pelo caso de Maria da Penha sob alegação de omissão e negligência a partir de então foi recomendado que o Estado brasileiro tomasse medidas direcionadas a evitar os casos de violência contra a mulher.

Em 2003 finalmente o agressor foi preso, o que só foi possível porque houve uma enorme cobrança da Comissão Internacional de Direitos humanos. Em regra, para que uma petição seja apresentada e recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos se faz

necessário o esgotamento de tentativas de resolver internamente a problemática que viola direitos humanos.

Todavia, há possibilidade de mesmo não havendo esse esgotamento da petição ser recebida, quando existe uma demora interna para a resolução do caso denunciado esta foi a situação de Maria da Penha, já que, a agressão ocorreu em 1983, mas até 2001 nada havia sido feito em prol da vítima.

Uma vez apresentado o caso em nível internacional o trâmite do mesmo foi iniciado em 1998 a partir de então o Estado brasileiro foi contactado, mas nenhuma resposta foi apresentada por parte deste. Diante disso, a comissão passou a analisar a situação de Maria da Penha com base nos diversos documentos apresentados pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, alguns dos documentos apresentados foram: a denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o marido de Maria da Penha; relatórios médicos dos tratamentos que a vítima realizava.

Após realizada análise do mérito do caso Maria da Penha, chegou-se a conclusão que o Brasil mesmo assumindo compromisso internacional de investigar a violação de Direitos Humanos protegidos pela convenção não cumpriu esse papel. Dessa maneira, restou reconhecida a negligência e omissão das decisões judiciais em volta do caso de Maria da Penha. Nesse contexto surge projetos da LMP resultando mais na Lei 11.340/06. Assim, surge a LMP como importante instrumento direcionado ao combate de violência contra a mulher, especialmente, àquelas ocorridas em âmbito doméstico.

Apesar de não ser a primeira medida de proteção à mulher sem dúvida é uma das mais importantes. Antes da edição da Lei Maria da Penha, o Brasil já era signatário da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

A CEDAW foi ratificada pelo governo brasileiro em 1984, quando o país ainda enfrentava um regime militar. A ratificação somente se tornou possível, mesmo com a censura e cerceamento das liberdades individuais, pois nesta data o regime já mostrava um certo recrudescimento e repressão tornava-se mais branda. Além disso, destaca-se por ser o segundo tratado de Direitos Humanos com maior número de adesões. No contexto doméstico é marco do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pela legislação brasileira. Foi em 1984 o primeiro tratado a ser ratificado pelo Brasil após a redemocratização do país. (OLIVEIRA; TERESI. 2017).

Ocorre que, mesmo sendo signatário da Convenção que o obrigava a criar meios de coibir a violência doméstica tais mecanismos estes não foram criados sendo necessária uma condenação em âmbito internacional, e a ocorrência de uma tragédia mundialmente reconhecida para que uma medida fosse tomada.

Além da CEDAW, o Brasil ainda é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em Belém no ano de 1994:

Aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo no 107, de 1o de setembro de 1995, foi em nosso solo ratificada em 27 de novembro de 1995. Até o momento foi ratificada por 32 dos 35 Estados-membros da OEA. Sem dúvida, representou um grande avanço para a compreensão e a visibilização da questão da violência ao dispor, entre outros itens, sobre a ampliação da definição de violência contra as mulheres, conforme seu artigo 1o : “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.²⁰ A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres. (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015).

A participação na convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

No caso do Brasil, o cumprimento à legislação específica e própria, ancorada na Convenção de Belém do Pará, veio com a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001. Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou com a tentativa de assassinato. A condenação do Brasil teve enorme repercussão midiática, em destaque foi a manchete na Folha de São Paulo: “OEA condena Brasil por violência doméstica. Comissão responsabiliza país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, há 18 anos. (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015)

Percebe-se que estas convenções foram importantes para a criação de uma lei específica, haja vista que a primeira foi voltada para os direitos da mulher e a segunda teve como objetivo diminuir a violência contra mulheres.

Porto (2014) leciona que o direito penal é um dos instrumentos legais trazidos pelo legislador a fim de lutar contra a violência que atinge a mulher. Nesse sentido, pode se concluir que a Lei Maria da Penha, não se trata de uma legislação exclusivamente penal, pois perpassa por outras áreas do direito, atingindo inclusive o aspecto trabalhista. Outrossim, o autor destaca que o conceito de violência doméstica e familiar trazido pela referida lei é muito importante,

uma vez que é amplo e não se trata apenas de violência física, mas aborda outras formas de violência doméstica.

Ora, sem sombra de dúvidas a Lei 11.340/06 é o mecanismo que se refere o art. 226, § 8º, cujo objetivo é coibir a violência doméstica. “O objetivo da LMP, porquanto, foi reconhecer a gravidade dos crimes praticados contra a mulher, prevenir que estes ocorram ou continuem ocorrendo, e ainda, assistir as vítimas desta violência, seja ela verbal, física, patrimonial, psicológica e sexual. Todos esses direitos tutelados buscam resgatar a cidadania feminina” (DIAS, 2015, p.35).

Vale ressaltar que até então os crimes de violência doméstica eram considerados de menor potencial ofensivo e julgados conforme a Lei 9.099/95, portanto, é notória a falta de proteção devida a qual a mulher estava sujeita mesmo após o Brasil ter assumido compromissos a nível internacional.

4.2 A inaplicabilidade da lei 9.099/95

Ao iniciar este tópico foi lembrado um trecho do livro de Saffioti, que muito chamou atenção justamente pelo aspecto banal pelo qual era visto a violência doméstica.

A maioria dos IPs era arquivada ou por falta de provas ou por falta de vontade de prosseguir. Como já se ouviu de um procurador, respondendo a uma pergunta do porquê de a justiça ser lenta: ‘Os juízes **perdem muito tempo cuidando da surra que o Sr. José deu na Dona Maria e, enquanto isto, os problemas importantes se avolumam, retardando as decisões.**’ (SAFFIOTI, 2011, p.78, grifo nosso).

Percebe-se nas linhas grifadas que a violência doméstica não era considerada um problema grave ou importante, talvez, o fato de muitas vítimas em decorrência do medo não darem continuidade aos inquéritos. A questão é que por muito tempo as mulheres ficaram desprotegidas e à mercê da violência doméstica sem que houvesse a devida punição, já que os delitos ocorridos em âmbito doméstico eram direcionados aos juizados especiais e julgados de acordo com a Lei nº 9.099/95, de modo que, possibilita a aplicação de medidas despenalizadas.

Ressalta-se que não está se desmerecendo as soluções ofertadas pela supracitada Lei, porém, é notório que a aplicação delas possibilita ainda mais a reincidência nos casos de violência doméstica, conseqüentemente, fazendo o agressor se sentir livre cometê-los, visto que não era punido, de outro giro, a vítima não acreditava que o judiciário poderia ajudá-la.

Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha trouxe um enorme avanço, cumprindo assim seu papel de mecanismo de proteção à mulher, restando expressamente proibido a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica, isto é o que prevê o art. 41 da LMP.

A previsão da LMP é de criação de juizados especiais para julgar os crimes de violência doméstica:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Corroborando com a LMP, há a súmula 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (BRASIL, 2020)

Portanto, percebe-se que independente da pena aplicada aos crimes ocorridos no âmbito doméstico são insuscetíveis dos benefícios despenalizadores previstos nos art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95.

4.3 A proteção concedida pelas medidas protetivas de urgência

Neste tópico buscar-se-á abordar de forma sucinta as medidas protetivas de urgência (MPU), porém, de antemão ressalta-se que o objetivo não será analisar as medidas em espécie.

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha foi admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam formuladas perante autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou que ele seja proibido de frequentar determinados lugares. Essas

providências podem ser pleiteadas pessoalmente pela parte, na delegacia de polícia. Requerida a aplicação de qualquer medida protetiva, a autoridade policial deve formar um expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III). (DIAS, 2015.).

Ao se abordar as (MPU) é de se falar dos meios que o judiciário pode aplicar para resguardar a integridade da pessoa em situação de violência. Elas devem ser requeridas pela vítima, podendo ser solicitadas mesmo ao delegado durante o registro de uma ocorrência, por exemplo, mas serão concedidas pelo juiz. Este não poderá agir de ofício devendo ser provocado pela agredida ou *Parquet*, entretanto, o magistrado pode conceder medidas além das requeridas, se assim entender ser necessário.

Uma vez requerida a medida protetiva o juiz terá 48 horas para apreciar o pleito assim dispõe o art. 18 da Lei 11.340/06. O art. 19 dispõe sobre o procedimento para concessão das MPU:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ainda poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor como forma de garantir o cumprimento das medidas cautelares. Quanto às autoridades competentes para requerer tal medida tem-se que, pode ser feito por autoridade policial, Ministério Público, e de ofício pelo juiz, conforme dispõe o art. 20 da Lei Maria da Penha. O objetivo ao conceder tais medidas é que seja um procedimento célere e pouco burocrático a fim de assegurar a integridade da vítima.

Há medidas aplicadas ao agressor art.22 da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2020).

Quanto a este artigo o estudo será breve, haja vista que o intuito aqui não é analisar cada espécie de medida protetiva para isto deveria ser realizada uma análise à parte. Com relação ao inciso I, a medida parece óbvia, ora é tomada para que ocorra uma violência fatal, homicídio, claro que isto pode ocorrer na sua ausência, porém, com uma arma as probabilidades são bem maiores. Ressalta-se que essa medida é aplicada no caso do porte legal, haja vista que o porte ilegal em si já é um tipo penal previsto na Lei n. 10.826/03.

Tem fundamental importância quando o agressor é policial civil ou militar ou outro agente público cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo. Nesta circunstância, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência. (CAMPOS, 2011).

O afastamento do lar previsto no inciso II, assim como as demais cautelares visa atingir o objetivo de proteção à integridade física da vítima, mas neste caso específico enxerga-se pela seguinte ótica: manter a vítima sob o mesmo teto que o agressor lhe traz maior medo, insegurança e maiores chances de ocorrer um ato de violência. Em conjunto com tal inciso deve ser analisado o III, que prevê o afastamento da vítima e dos lugares por ela frequentado.

Sobre o inciso IV, trata-se das medidas que se estendem aos familiares da pessoa ofendida. Todavia, nestes casos há uma peculiaridade quando da relação afetiva ou conjugal

houver filhos, já que, por um lado existe uma medida visando proteção, por outro, não se pode restringir o pai ou mãe do convívio com seu filho. Em decorrência disso é realizado um estudo multidisciplinar para analisar individualmente cada caso.

Os alimentos provisionais ou provisórios dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova. (CAMPOS, 2011).

Também existem as medidas direcionadas à pessoa em situação de violência doméstica previstas nos art. 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo

As medidas previstas no art. 23 possui relação direta com aquelas direcionadas ao agressor. Por outro lado, o art. 24 dispõe sobre a proteção patrimonial direcionada a resguardar os bens individuais ou conjuntos é uma medida importante quando enxergada pelo lado da violência patrimonial.

Apesar da existência dessas medidas muito se questiona se elas são eficazes, pois, a todo momento é noticiado mortes a reincidência de violência doméstica mesmo quando as vítimas estavam amparadas por MPU.

De acordo com Nogueira (2018), no Brasil as mulheres ainda não estão tendo a devida proteção, de modo que, elas ficam sob a violência cometida por seus agressores. Outrossim, as medidas protetivas apesar de terem sido criadas para pôr fim à violência contra

mulher não atinge seu objetivo a consequência disso são os elevados índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tem-se que a tendência natural do agressor seja desobedecer a medida protetiva imposta como, por exemplo, a restrição a aproximar-se da agredida. Igualmente, a mulher tende a ceder a esse assédio, retornando ao ciclo de violência ao qual estava envolta. (HERMAN,2007, apud, NOGUEIRA,2018)

Além disso, Nogueira (2018) destaca que falta infraestrutura com profissionais capacitados para lidar com esse tipo de situação, especialmente, policiais onde ocorre via de regra o primeiro atendimento favorece para que as medidas protetivas não sejam eficazes diante das complicações que envolvem tais situações.

Outro fator que torna as medidas protetivas ineficazes consiste no número limitado de servidores, como oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique responsável por praticar tal ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico.(HERMAN, 2007, apud, NOGUEIRA, 2018).

Logo, é notória a necessidade de políticas públicas direcionadas a tornar as medidas protetivas eficazes. O déficit de servidores inviabiliza um dos pilares da LMP, que consiste no atendimento multidisciplinar e especializado.

4.4 A criminalização do descumprimento de MPU

Ávila (2018) destaca que a criminalização da prática de descumprimento de MPU é importante, haja vista que possibilita a polícia a prisão em flagrante no caso de descumprir ordem judicial que instituiu a medida protetiva.

A criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. (ÁVILA, 2018)

Por muito tempo o STJ entendeu que o descumprimento de medida protetiva era atípico. Recentemente fora publicada a Lei 13.641/18, esta criou o tipo penal de descumprimento de MPUs previstas na LMP, a nova legislação acrescentou à Lei 11.340/06 o art. 24-A.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O crime poderá ser praticado através de uma conduta omissiva, tal como deixar de pagar os alimentos provisórios fixados em favor da vítima, ou comissiva, que seria o caso, por exemplo, de aproximar-se da vítima à distância menor do que fora fixada pelo juízo, transgredindo a obrigação de não fazer. (OLIVEIRA, 2019).

O novo crime apenas é aplicável para o descumprimento de MPU prevista na LMP, conforme previsão expressa do art. 24-A, caput. Portanto, diante do princípio da taxatividade penal e a proibição de analogia *in malam partem*, não configura crime o descumprimento de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou outras legislações, ou ainda o descumprimento das cautelares criminais previstas no art. 319 do CPP para crimes não abrangidos pela LMP. (ÁVILA, 2018)

A ação penal é pública incondicionada, não carecendo de representação da vítima. A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do local onde for praticado o crime (ÁVILA, 2018).

Ávila ainda destaca:

O novo crime apenas pode ser aplicado aos fatos praticados após o início da vigência da lei (04/04/2018). Todavia, a decisão judicial que determina a MPU pode ser anterior à vigência da lei, a conduta de descumprimento é que deve ser praticada em sua vigência. A nova legislação reforça a possibilidade de concessão de MPU apenas com natureza cível, independentemente de processo criminal (LMP, art. 24- A, § 1º). Essa possibilidade havia sido reconhecida pelo STJ7. Portanto, é cabível MPU de natureza cível se a mulher decide não registrar ocorrência policial, se ela se retrata de representação, se há arquivamento por insuficiência de provas no crime sem coisa julgada no cível (cf. art. 67 do CPP), ou se há condenação criminal e extinção do processo criminal. (ÁVILA, 2018)

Quanto a possibilidade da prisão em flagrante, Lima (2019, p.5), destaca as exposições de motivos da Lei:

Na exposição de motivos da lei que criou o dispositivo 24-A, o deputado Alceu Moreira explicitou que a atipicidade que antes era aplicada no caso de descumprimento de medida protetiva impedia a prisão em flagrante, visto que segundo o Código de Processo Penal, esse tipo de medida só poderá ser adotada quando o sujeito estiver cometendo um delito, acaba de cometê-lo, for perseguido pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa logo após cometer o delito ou quando for encontrado logo após com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ter cometido o delito.

Quanto à prisão em flagrante e concessão da fiança há aqui uma novidade, pois, autoridade policial não poderá conceder a fiança, mas tão somente o magistrado.

Nos termos da nova lei, descumprida a medida protetiva de urgência deferida pelo juízo cível, o caso será de prisão em flagrante do agressor, com o seu encaminhamento à autoridade policial para lavratura do auto. (AMARAL, 2018, p. 3).

O artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 prevê que a imputação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Autorizando dizer que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, poderá, de outro lado, ver sua prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada. (AMARAL, 2018, p.4).

Existe a discussão acerca da aplicação do procedimento dos Juizados Especiais Criminais ao crime de descumprimento, tendo em vista que possui pena máxima de 02 (dois) anos. Segundo a Lei 9.099/95, em seu artigo 61, será considerado infração de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, sendo aplicado a esses crimes o rito dos Juizados Especiais Criminais. (LIMA, 2019, p. 10)

Contudo, como já discutido em tópico anterior, são inaplicáveis os benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica independente da pena prevista ao delito. Ainda que, o novo tipo penal seja considerado de menor potencial ofensivo, pois, a pena máxima cominada é de 2 anos, além disso, o crime não é cometido previsto na Lei 11.340/06, mas implica a desobediência de uma ordem judicial.

Todavia, é importante que não seja aplicada a Lei 9.099/95, uma vez que apesar do crime não ser cometido diretamente contra a vítima de violência doméstica há de se destacar que

o bem jurídico tutelado com a criação do art. 24-A é autoridade judicial e incolumidade psicológica da mulher como defende Thiago Ávila (ÁVILA, 2018, p.4)

Se houver outros delitos em concurso com a desobediência (injúria, ameaça, lesão, vias de fato etc.), há previsão expressa de concurso formal (LMP, art. 24- A, § 3º). A nova previsão não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, prevista no art. 20 da LMP e art. 313, III, do CPP (ÁVILA, 2018, p.5).

Por fim, com a nova lei, o agressor que descumprir as medidas protetivas poderá responder pelo crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo a outras sanções cabíveis. Assim, o impacto jurídico trazido pela Lei nº 13.641/2018, é o fato de que a mulher vítima de violência doméstica não ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir medida protetiva de urgência anteriormente imposta, mesmo sem a ocorrência de um novo episódio de violência, possibilitando uma punição mais severa ao agente, bem como a sua prisão em flagrante, dessa forma, garantindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência aplicadas em favor das mulheres em situação de violência.(LIMA, 2019, p.15)

Em suma, não há dúvida da importância do novo tipo penal. Em resposta à seguinte pergunta “Como você avalia a atuação do Congresso Nacional na criação de leis para proteger mulheres?” realizada em pesquisa do Instituto Data Senado foram obtidos os seguintes dados:

A atuação do Congresso Nacional no que diz respeito à violência contra as mulheres é considerada regular por 41% das entrevistadas e péssima por outras 24%. Seis em cada 10 participantes da pesquisa defendem aumento de punição para agressores. Os resultados indicam que a população feminina quer que a legislação brasileira avance com vistas a menos impunidade e maior rigor (INSTITUTO DATA SENADO,2019, p.19).

Analisando sob a perspectiva acima tem que a criminalização do descumprimento de MPU se mostra também importante quando observada que medidas protetivas não são suficientes para proteger e evitar a violência doméstica.

4.5 A (in) constitucionalidade do art. 12-c criado pela Lei nº 13.827/19

O art. 12-C é também uma novidade legislativa trazida pela Lei nº 13.827/19. Esse artigo confere poder à polícia de aplicação de medidas de urgência de afastamento do lar do autor da agressão, pelo delegado ou policial de plantão.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)I – pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

A respeito da Lei 13.827/19, Guilherme Nucci, destaca:

A Lei 13.827/2019, entretanto, ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência (podendo ser um simples barraco embaixo de uma ponte) com a ofendida: a) pelo juiz (nenhuma polêmica); b) **pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição;** c) **pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher).**(NUCCI,2019, p. 2) (Grifo nosso)

A Lei em questão fora muito criticada, pois, muito foi levantado a respeito da reserva de jurisdição apesar dos benefícios trazidos à pessoa em situação de violência doméstica tanto que a associação brasileira dos magistrados ingressou com ADI 6138, na qual, alega inconstitucionalidade do artigo em comento.

Nucci (2019, p. 3), critica o posicionamento da necessidade de querer preservar o supracitado princípio:

Não se fugiu desse contexto. Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade, nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. Argumentar com *reserva de jurisdição* em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese.

Não se pode alegar afastabilidade da esfera judiciária, vez que a medida concedida em sede policial será comunicada ao juiz no prazo de 24 horas. O Magistrado terá igual prazo para

decidir pela permanência ou não da MPU. Dessa forma, muito pelo contrário do que alega a associação de magistrados, percebe-se que houve toda uma cautela em preservar

Teve a referida lei a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a *reserva de jurisdição*, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva – tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime). (NUCCI, 2019, p.3)

Nesse sentido tem-se que ainda que as medidas protetivas sejam determinadas pela esfera policial não será afastada a atividade judiciária, já que, há o prazo de 24 horas para encaminhamento da determinação para a autoridade judicial.

É preciso ainda atentar para o fato de que, mesmo quando o Delegado de Polícia ou outro Policial determine as medidas protetivas, essas não ficam sem o devido crivo judicial. Apenas esse crivo ocorre posteriormente com a comunicação no prazo máximo de 24 horas ao Juiz competente, nos termos do artigo 12 – C, § 1º, da Lei 11.340/06, com a nova redação da Lei 13.827/19. De acordo com o dispositivo sob comento, o Juiz deve ser comunicado por aquele que deferiu inicialmente a medida protetiva e então decidirá em igual prazo (24 horas) a respeito da manutenção ou da revogação da medida aplicada, tudo com ciência do Ministério Público. Observe-se que em nenhum dos casos é necessária, segundo a lei, ciência *prévia* do Ministério Público ou sua manifestação antes das decisões policiais ou judiciais, mas somente sua ciência a respeito do que for deliberado. (CABETTE, 2019, p.2)

Enquanto o Brasil é o quinto país no mundo onde mais mulheres são assassinadas, parece bem plausível a ampliação do rol de legitimados para concessão da medida protetiva aqui em discussão. Ademais, como já demonstrado não incorre em violação de jurisdição, haja vista que a análise última será do magistrado.

Outrossim, diga-se que existe uma certa ordem de preferência na qual o juiz ocupa a primeira posição a respeito da concessão das medidas protetivas como se depreende do inciso I. Igualmente, ressalta-se que “interferência” da autoridade policial apenas ocorre de forma subsidiária.

Note-se que há várias medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha nos artigos 22 a 24. Porém, a Lei 13.827/19 somente autorizou o deferimento de uma

única dessas medidas pela Polícia diretamente em certos casos, qual seja, a de afastamento do agressor, nos termos do artigo 22, II, da Lei 11.340/06. As demais medidas previstas nos incisos do artigo 22 e no corpo dos artigos 23 e 24 somente podem ser legitimamente deferidas pelo judiciário. (CABETTE, 2019, p.2).

De outro giro, ressalta-se a importância e competência da autoridade policial pelo seguinte prisma:

De se ver que, desde o primitivo § 4º. Do artigo 144 da Constituição Federal, o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas ‘carreiras jurídicas’, a significar maior rigor na seletividade técnico profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do Ordenamento Jurídico do País. (CABETTE,2019, p.5)

O art. 12- C da Lei 13.827/19 autoriza que a medida protetiva em questão independente do requerimento da vítima indo de encontro com o que dispõe o art. 19 da LMP, que traz a necessidade de requerimento da vítima ou Ministério Público. Dessa forma, uma vez que, a vítima ou seus dependentes se encontrem em perigo os sujeitos elencados naquele artigo podem afastar o agressor do local de convivência da ofendida.

Outra grande novidade trazida pela Lei 13.827/19 é a questão as MPUs concedidas serão registradas pelo Magistrado no CNJ, o que possibilita assim uma melhor fiscalização do cumprimento destas. Ressalta-se o conteúdo do art. 12-C abrange tão somente a medida protetiva de afastamento do agressor.

4.6 Femicídio

O feminicídio consiste no assassinato de mulheres em decorrência da condição de ser mulher, portanto, trata-se de violência de gênero. Até pouco tempo esse crime era tratado como passional, de modo que, o homem justificava o assassinato de mulher por ciúmes, paixão demonstrando assim o cerne patriarcal e machista, no qual, o sexo feminino deve estar submisso ao homem.

Quanto ao termo gênero usado acima, Paes (2019, p.2), esclarece:

A expressão “por razões do *sexo feminino*” foi colocada por parlamentares conservadores, que retiraram do projeto a palavra “gênero” do texto final da lei, muito embora o projeto original contivesse a palavra “gênero”. Em que pese o texto final, a melhor interpretação da lei é aquela que confere ao texto a amplitude protetiva em consonância com o Direito brasileiro e o internacional.

Nesse sentido Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes(2015) (apud Paes,2019), ensinam: “uma vez esclarecido que a qualificadora não se refere a uma questão de sexo (categoria que pertence à biologia), mas a uma questão de gênero (atinente à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha).

Assim, voltando a discussão sobre o termo feminicídio:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, as autoras salientam que as mortes classificadas como femicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASSINATO, 2011, p.2)

O termo feminicídio é recente, e entrou há pouco tempo no cotidiano da sociedade, e muitas pessoas ainda não fazem ideia do seu significado. Feminicídio é um termo homólogo ao homicídio, e quer dizer assassinato de mulheres. E não deve ser confundido com femicídio, que é a morte de indivíduos do sexo feminino. A escolha desse termo vem para denunciar a particularidade do homicídio, que está especificado em um campo, o do gênero. (LUSTOSA, 2018, p.54).

O assassinato de mulheres conhecido como femicidio¹ ou feminicidio², é uma prática antiga, que, com o passar dos anos, foi sendo divulgada pelos movimentos feministas e pelas organizações de mulheres, sendo a violência mais grave de violência contra a mulher. (FERREIRA, 2014, p.14)

A autora acima esclarece que o termo feminicídio fora inicialmente usado na década de 70 para se referir ao assassinato de mulheres e feminicídio sendo a forma de violência extrema contra mulheres que pode implicar na morte delas. Por isso, apesar do que ensina

Lustosa, compreende-se que os termos acima mencionados devem ser trabalhados como sinônimos.

O Instituto Patrícia Galvão {?} elenca as motivações ao crime de feminicídio dentre as quais estão: sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre o corpo, limitação da emancipação econômica, profissional, social ou intelectual; tratamento da mulher como objeto sexual e manifestação de desprezo pela mulher e sexo feminino.

Geralmente o assassinato é o desfecho de todo um processo de violência cotidiana que ocorre nas relações íntimas de afeto – o que é mais perverso e paradoxal. Quer dizer que, em vida, aquela mulher estava sendo assassinada aos pouquinhos por alguém da sua intimidade, até que um dia ela foi morta definitivamente. (MELO, TELES,2003)

Wania Passinato, (2011, p.3), elenca características desse crime praticado contra mulheres:

Outra característica do femicídio refere-se a ele não ser um evento isolado na vida de certas mulheres. A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o femicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças.

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão genocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio. (PASSINATO,2011, p.3).

Em 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015, que passou a punir o assassinato de mulheres com mais severidade, vez que o feminicídio passou ser uma qualificadora do crime de homicídio cuja pena mínima é 12 anos, além disso, ocupa agora o rol de crimes hediondos. Todavia, mesmo assim os índices de homicídio de mulher são alarmantes já que o Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial entre os países que mais matam mulheres, conforme mostra o Atlas de Violência do ano de 2015.

Ademais, Lustosa (2018) destaca: “A lei entende que existe o feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando marcada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino.”

A Lei do Feminicídio acrescentou ao art. 121, o inciso VI:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A nova legislação traz qualificadora bem como agravantes quanto ao crime de feminicídio que até 2015 não possuía penalidade diferente dos demais homicídios. Trata-se de um avanço horrendo, uma vez que a Lei é uma “resposta” à violência exacerbada e cruel contra a mulher. Como já esclarecido o tipo penal em questão é o assassinato de mulheres via de regra cometido por homens, o que não impede que o pólo passivo seja ocupado também por mulheres.

Contudo, uma questão que merece ser levantada se trata das pessoas que se reconhecem como transexual. Seria possível aplicar a qualificadora do feminicídio a estas pessoas?

Mulher transexual mesmo com a cirurgia de redesignação sexual que altera somente a estética e não a genética, continuando pertencer ao sexo masculino em sua biologia, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. O legislador através de sua legitimidade tinha a opção de equiparar o transexual a vítima do sexo feminino, porém não fez. Cezar Roberto Bitencourt, leciona:

Mas, na atualidade, com essa diversificação dos “espectros” sexuais, para fins penais, precisa-se mais do que simples critérios biológicos ou psicológicos para definir-se o sexo das pessoas, para identificá-las como femininas ou masculinas. Por isso, quer nos pareceres que devemos nos socorrer de um critério estritamente jurídico, por questões de segurança jurídica em respeito à tipicidade estrita, sendo insuficiente simples critérios psicológico ou biológico para definir quem pode ser sujeito passivo desta novel qualificadora. Por isso, na nossa ótica, somente quem for oficialmente identificado como mulher (certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte), isto é, apresentar sua documentação civil identificando-a como mulher, poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora. (BITENCOURT, 2017)

Fora discutida na ADI 4275, a questão atinente às pessoas transexuais. Nessa ação restou reconhecido a possibilidade de alteração do Registro Civil de pessoas trans mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual. No entanto, é preciso destacar o direito pela convicção da existência de ideias opostas, nesse contexto, se inserem as doutrinas. Pelo que fora estudado sobre o tema da aplicação da qualificadora a pessoas trans, o que se conclui é que não há um entendimento homogêneo. Dessa forma, de um lado existe a corrente mais conservadora que defende a impossibilidade dessa qualificadora ser aplicada às pessoas trans, posto que a corrente moderna entende ser possível justamente com amparo da ADI supracitada.

Em consonância com a corrente moderna o TJDFT entendeu recentemente que é possível aplicação da qualificadora à transexuais:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate.2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.4. Recursos conhecidos e desprovidos. Com essas considerações, conheço dos recursos em sentido estrito e a eles NEGO PROVIMENTO. Unânime. (BRASILIA, 2018)

Além de negar provimento ao recurso dos réus os desembargadores ainda destacaram “a dupla vulnerabilidade dos transgêneros femininos, que estão sujeitos tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado para se obter o reconhecimento da identidade de gênero assumida.”

As qualificadoras objetivas são aquelas que configuram o crime, já as subjetivas são aquelas vinculadas ao agente. Com isso entende-se que quando a violência doméstica, familiar ou o feminicídio for praticado contra as mulheres pela condição de serem do gênero feminino,

considera-se assim que a qualificadora associada é a subjetiva, pois no feminicídio a qualidade do crime é o sexo feminino (BIF, 2018, p.46).

Por fim, serão trazidos os tipos de feminicídio, Passinato (2011) ensina que são os seguintes tipos

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas. Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não. Femicídio por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos. (PASINATO, 2011,p.9)

A conquista legislativa da tipificação do feminicídio é um enorme avanço tendo em vista os números assustadores de morte de mulheres nos últimos anos, haja vista que, trata-se de uma medida importante pra salva resguardar a vida da mulher da crueldade do agressor. Ademais, trata-se de uma resposta do Estado a sociedade em meio ao histórico de negligência do Brasil, no entanto, a mera tipificação não será capaz de reduzir os índices do crime necessitando de políticas públicas, contudo, a novidade legislativa representa avanço, principalmente, no que diz respeito à questões como investigação e julgamento desses casos.

4.7 A (in) efetividade da Lei Maria da Penha

Como já abordado de forma incansável ao longo dos capítulos a violência doméstica não é um fenômeno hodierno. Apesar disso até pouco tempo não tinha a devida atenção, já que, em uma sociedade predominante machista “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, a violência doméstica contra a mulher sempre foi vista de forma naturalizada.

Ora, estatísticas que lá em 2006 justificaram a promulgação da Lei Maria da Penha como ação afirmativa, hoje em 2019 surgem aos montes, reverberando na constatação de que a violência doméstica e familiar contra a mulher continua epidêmica. Tendo por fontes o Instituto Maria da Penha/Relógios da Violência – dados de fevereiro/18, a nota

técnica “Estupro no Brasil – Uma radiografia segundo os dados da Saúde” – IPEA/14, o “Mapa da Violência de 2015. (SUCASAS, 2019,p.8).

Embora tenha surgido de forma tardia, a Lei Maria da Penha, indubitavelmente, é uma das medidas com pontos muito positivos. Paulatinamente tem cumprido seus objetivos, desde sua promulgação enormes avanços foram conquistados como já abordado neste capítulo.

Sem, porém, ignorar o reconhecimento de muitos destes avanços, é bem verdade que, enxergando com maior amplitude o que de fato consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher – acontece em ambiente privado, em ciclos relacionais e transgeracionais de violência, praticada por pessoas próximas e com quem a vítima tem vínculos, adocece, isola e paralisa, além de outros fatores – , a Lei Maria da Penha previu a necessidade de que as políticas públicas de enfrentamento devam ser estabelecidas em rede, ou seja, a partir de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por uma de suas principais diretrizes a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.(SUCASAS, 2019, p.8)

Para ser considerada efetiva a legislação em questão deve atingir seu objetivo, que implica em cessar a violência doméstica contra a mulher. Para atingir essa finalidade um dos pontos importantes da Lei 11. 340/06 são as medidas protetivas, no entanto, a falha se encontra na falta de políticas públicas capazes de fiscalizar o devido cumprimento das MPU.

É inegável que, a Lei Maria da Penha inova ao elencar mecanismos de proteção e seus aspectos procedimentais, no entanto, percebe-se a flagrante omissão quanto à forma e aos tipos de fiscalizações para que se possa efetivar tais direitos. Assim sendo, para que tal diploma legal alcance uma maior efetividade aos casos postos em pauta junto ao Poder Judiciário, necessita-se de um trabalho conjunto com todas as esferas de Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, o suporte dos profissionais de Segurança Pública, e da própria comunidade, que possui voz ativa para apontar e relatar os pontos que precisam ser aperfeiçoados e atualizados, sem no entanto, esquecer o trabalho em divulgar e difundir o conhecimento da legislação como forma de garantir o acesso à Justiça (BITU, MENDES, NOBREGA, 2017,{?})

De acordo com o IBDFAM(2019) alguns aspectos são contribuintes para inefetividade da Lei Maria da Penha: a dificuldade e instabilidade das vítimas para denunciar e manter a denúncia (medo e vergonha ainda estão presentes); a incompreensão e a resistência de alguns agentes públicos responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos; a precariedade das redes de enfrentamento e atendimento; a falta de apoio efetivo para as vítimas, no âmbito privado e público, e de programas de atendimento ao agressor, o que eleva os índices de reincidência.

Nesse sentido, Sucasas, (2019, p.11) acrescenta:

E dentre as políticas – e reprisando os próprios ditames legais –, ainda é preciso: promover capacitação permanente sobre questões de gênero e de raça ou etnia não só das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, etc, mas também de profissionais que pertencem a área da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; é preciso implementar de fato atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que por sua vez devem ser criadas quando elas não houverem, assim como os Núcleos Investigativos de feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher; é necessário que se imponham, nos meios de comunicação social, valores éticos e sociais da pessoa e da família de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar; é crucial que se promovam campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; é imprescindível que se efetivem programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; é necessário que se destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inegável que um dos pontos positivos da Lei Maria da Penha compreende ao empoderamento feminino no sentido que as mulheres passam a se sentirem mais seguras para denunciar seus agressores, outrossim, a severidade das punições dos agressores. Na pesquisa desenvolvida pelo Instituto Datasenado em 2019, foi constatado que ainda existem mulheres que desconhecem a LMP, mas trata-se da minoria. Uma das grandes falhas para a devida efetividade do objetivo da Lei em questão compreende à deficiência de políticas públicas como mencionado acima, mas também políticas direcionadas ao cumprimento do que dispõe a lei, especialmente, quanto ao atendimento especial multidisciplinar.

Há uma veemente necessidade de que as vítimas tenham um suporte que vá além da esfera policial (destaca-se a importância das delegacias especializadas), neste sentido, abrangendo acompanhamento psicológico para as vítimas, campanhas destinadas à informar as mulheres sobre seus direitos possibilitando assim um maior número de denúncias. As vítimas precisam estar cientes que não estarão desprotegidas uma vez que denunciarem seus agressores.

Apesar de o Estado ter muitas falhas que invalidam uma melhor efetividade da LMP. Há políticas direcionadas a evitar, principalmente, a reincidência da violência doméstica, uma das medidas que o Estado criou com objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas foi a patrulha Maria da Penha. De acordo com Gerhard (2014) a fiscalização do cumprimento das MPU ocorre com a participação da Delegacia Especial da Mulher (DEM) estas fornecem dados a respeito dos casos nos quais foram concedidas medidas protetivas a partir disto é traçado um roteiro de visitas pelos policiais militares da patrulha maria da penha.

Em suma, é incontestável que a Lei Maria da Penha se trate de um marco histórico que trouxe consigo grandes vitórias. Porém, mesmo após mais de uma década de sua existência, questões centrais da Lei ainda não tem a devida efetividade prova disso é o aumento da violência contra mulher nos últimos anos como mostra a pesquisa realizada pelo Instituto Datasenado. É necessário dar efetividade material ao texto formal, ou seja, desenvolver, principalmente, as medidas apontadas na LMP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que a violência doméstica e familiar é um fenômeno histórico, que sempre vitimizou a mulher sendo esta tratada desde a pré-história como submissa ao homem, motivo pelo qual as mulheres através do movimento feminista travaram uma guerra em busca de igualdade de gênero.

No primeiro momento observou-se que de fato a violência doméstica é fruto do machismo e patriarcado. O primeiro justifica a violência que dele decorre no fator biológico, posto que, o segundo atrela-se a violência doméstica ao fator histórico cultural, ou seja, do ponto de vista que a mulher sempre foi tratada como submissa ao homem. Ambos conceitos oprimiram mulheres e continuam a fazê-lo.

Ademais, em um segundo momento foi analisado que a submissão da mulher a faz sujeito de uma relação violenta, que lhe vitimiza das mais diversas formas sendo a violência física em maior índice. Outrossim, fora constatado os motivos pelos quais a mulher permanece em uma relação de violência bem como a causa pela qual em grande parte não denuncia: por medo.

Nesse contexto de submissão e medo feminino buscou-se analisar o meio que proteção à mulher em situação de violência doméstica: a Lei 11.340/06. Depreende-se que formalmente essa tem todo um aparato capaz de proteger a vítima de violência doméstica seja por meio das medidas protetivas nela elencadas ou pelas recentes previsões legislativas, entretanto, no aspecto material carece de efetividade.

Através dos dados estatísticos é possível afirmar que a violência doméstica ainda está presente da sociedade de maneira assustadora. No entanto, é inegável que a Lei 11.340/06 representa um mecanismo de considerável eficiência para combater essa mazela social. Trata-se, portanto, de uma medida legislativa que simboliza a resposta aos anseios femininos concomitantemente uma expectativa de proteção às vítimas de violência doméstica.

Por fim, depreende-se que o machismo e patriarcado ainda são presentes na sociedade mesmo que não seja como outrora, o que se deu pelas lutas por igualdade de gênero. Em suma, mesmo com mais de uma década da promulgação da Lei Maria da Penha muitas conquistas foram obtidas. Incontestável é a proteção trazida pela legislação, mas ainda carece de efetividade, principalmente, por falta de fiscalização bem como pela ausência de serviços especializados voltados à conscientização dos meios de proteção às mulheres.

Logo, a conclusão a que se chegou foi que objetificação do sexo feminino decorrente do machismo é fator gerador de violência confirmando assim a hipótese da presente pesquisa. O

machismo e patriarcado são tradução da expressão da submissão da mulher, de forma que a esta sequer tem direito de tomar decisões, já que, o homem é visto como um ser superior a quem se deve obediência ressalta-se, no entanto, que isto se dá principalmente baseado no medo.

Dessa forma, como citado ao longo do trabalho há uma busca incessante pela superação da dominação masculina, desse modelo discriminatório que sempre colocou as mulheres em posição de desigualdade. Neste aspecto o inúmero avanço legislativo trabalhados neste artigo tem grande importância, visto que cada vez mais são depositados esforços para coibir a violência doméstica ocasionada, principalmente, pela desigualdade de gênero, contudo, apesar de representarem enormes avanços sociais os aparatos jurídicos por si só ainda não são capazes de transformar a realidade complexa existente.

Como observado nos dados estatísticos apresentados são alarmantes, pois, mesmo com todas as formas existentes para tentar coibir a violência doméstica tem-se que o Brasil ainda é o quinto país no mundo que mais mata mulheres. Percebe-se que ainda existe uma deficiência nessas medidas judiciais adotadas, mas, sobretudo nas políticas públicas voltadas a questão de tratar a violência doméstica contra a mulher com uma questão de violência contra o gênero.

Nesse sentido, precisa-se de medidas que visem a reeducação dos agressores como se medida punitiva fosse a fim de garantir que os mesmos compareçam a tais programas sem deixar contudo de aplicar outras medidas ao crime cometido. Isto para evitar também que as vítimas tenha a insegurança e impressão que aos agressores estão sendo impostas medidas equivalentes àquelas previstas na lei dos juizados especiais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Estupro dentro das relações conjugais permanece invisível, alerta promotora.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/639436-estupro-dentro-das-relacoes-conjugais-permanece-invisivel-alerta-promotora/>. Acesso em 24.04.20.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê De Violência Doméstica E Familiar.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 21.04.20.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>. Acesso em 24.04.20.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018).** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 10.05.2020.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello; VASCONCELOS, Thiago Brasileiro de; SÁ, Fabiane Elpídio de; SILVA, Andrea Soares Rocha da; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200521. Acesso em 27.04.20.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações.** Ministério Público do Paraná, Paraná, 10abr.2018. http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf. Acesso em: 10.05.20.

BALBINOTTI, Izabele. **A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo.** Revista da Esmesc, Florianópolis, SC, v.25, n.31, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas** / Berenice Bento. – 2. ed. – Natal, RN: EDUFRN, 2015.

BIF, Ruana Brodevan. **O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.** Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5989/TCC.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 12.05.20.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 13.05.2020.

BITU, Raimunda Vanja Lima; MENDES, Jéssica Ruana Lima; NOBREGA, Monnázia Pereira Pombal. **A (in) efetividade da Lei Maria da Penha no município de Sousa-PB**. PB, 2017, v. 11, n. 2, p 18 - 22, jul - dez, 2017. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/INTESA/article/view/4799>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed.- Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, 160p.

BRASIL. **Lei. 11.340, de 07/08/2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19.04.20.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19.04.20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 536. **A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2015]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 14 mai . 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Medidas Protetivas de Urgência e Decreto pela Polícia: um avanço na proteção à mulher**. Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/2019/09/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protecao-a-mulher/>. Acesso em 11.05.20.

CAETANO, Ivone Ferreira. **O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/DesIvoneFerreiraCaetano.pdf. Acesso em: 18 mai.2020.

CALDEIRA, Carina Tatiana Menchero. **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências Sociais e Humanas, Psicologia Clínica e da Saúde, Universidade da Beira Interior, Portugal, 2012. Disponível em: <<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3891/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16.04.20.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira et al. **A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos**. Emancipação, v. 3, n. 1, 2003.
CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 147-160.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 ago. 2015.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. **Perfil psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e suas repercussões**. 2010. 69 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Psicologia Forense e da Transgressão, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, Portugal, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/67/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17. 04.20.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, p. 2177-8248, 2010.

CARVALHO, Noemia M. Costa. **Perfil Psicológico Das Mulheres Vítimas De Violência Doméstica E Suas Repercussões**. Disponível em: <https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/67/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21.04.20.

CHAGAS, Leticia; CHAGAS, Arnaldo Toni. **A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil**. Psicologia.pt – o portal dos psicólogos. 2017, Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1095.pdf>. Acesso em: 10 abr.2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wania. **Participação No Mercado De Trabalho E Violência Doméstica Contra As Mulheres No Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 22.04.20.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE AQUINO, Quelen Brondani; KONTZE, Karine Brondani. **O “contrato sexual” e a promoção dos Direitos e Garantias Fundamentais da mulher na sociedade contemporânea**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, jul./dez, p.250-267, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5557/3869>. Acesso em 07.04.2020.

DELGADO, Mario Luiz. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em 29 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Distrito Federal. **Tribunal de Justiça**. Recurso em Sentido Estrito n. 20180710019530RSE. Recorrente: Blendo Wellington dos Santos Oliveira e outros. Recorrido: Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, DF, 04 de Julho de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF_20180710019530_0a11d.pdf?Signature=TX6R34YJbGw6iOIVo75jl5numMM%3D&Expires=1593190279&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1b2ccca376aaa06ffd055988dc6647f4. Acesso em: 14 mai.2020.

FERREIRA, Josane Cristina Ribeiro. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013**. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/873/1/Dissertacao%20JOSANNE%20CRISTINA%20RIBEIRO%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em 29.03.20.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher> Acesso em: 27 .04.20.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. 3, 8. ed. Niterói: Impetus, 2011

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume 3**. 14 ed. Niterói. Impetus, 2017.

GOIAS. **Tribunal de Justiça**. Conflitos de Competência n. 568261920198090175. Suscitante JD da primeira Vara de crimes de Transito da comarca de Goiânia. Suscitado JD DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA. Relator DES. Ivo Favaro. Goiânia, GO, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813088350/conflito-de-competencia-cc-568261920198090175>. Acesso em 14 de mai. 2020.

GOIAS. **Tribunal de Justiça**. Recurso em Sentido Estrito n. 0254295-49.2014.8.09.0175 Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Hugo Rafael Alves Ferreira. Goiânia, GO, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712475134/recurso-em-sentido-estrito-rse-2542954920148090175?ref=serp>. Acesso em 14 mai 2020.

IBDFAM. **Estupro Marital frente aos deveres conjugais**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12973/estupro+marital+frente+aos+deveres+conjugais>. Acesso em 24.04.20.

IBDFAM. **Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica.** Disponível

em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situacao+de+violencia+domestica>. Acesso em: 11.05.20.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** Disponível em:

<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 30 mai.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 21.04.20.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Especial.** 23º ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LIMA, Silvia Maria Marques. **Medida Protetiva de Urgência e Suas Implicações Jurídicas.**

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 10.05.20.

K.D.T., Lucena; L.S.C., Deninger; H.F.C., Coelho; A.C.C., Monteiro; R.P.T., Vianna; J.Á., Nascimento. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher.** Hum Growth Dev. 26(1): 139-146. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Acesso em 24.04.20.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio:** a relação entre o gênero e a violência. 2016. 65 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17528/1/2016_AmandaSantosLustosa_tcc.pdf. Acesso em: 20 mar.2020.

LUSTOSA, Amanda Santos. **Feminicídio:** a relação entre o gênero e a violência. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17528/1/2016_AmandaSantosLustosa_tcc.pdf. Acesso em: 20.03.20.

MACHADO, O. M. **Mulher:** códigos legais e códigos sociais-papéis dos direitos e os direitos de papel. Disponível em: <http://www.oab.org.br>>. Acesso em 20.04.20.

MARQUES, Gisela de Moura Bluma; AMORIM, Ana Carla de. **Os caminhos das mulheres:** um recorte histórico para legitimar as questões de gênero. In: Educere XII congresso nacional de educação, 2015, Curitiba. ISSN 2176-1396. Curitiba: PUCPR, 2015. Disponível em:

https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16908_8877.pdf. Acesso em: 10 abr.2020.

MAPA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2018. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao->

[de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf](#). Acesso em: 21.04.20.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 09 dez. 2019.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica à obra o martelo das feiticeiras. In: KRAMER, Heinrich. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991. Disponível em: <https://meridianum.ufsc.br/files/2015/04/MURARO-Rose-Marie-Martelo-das-feiticeiras-Introduc%CC%A7a%CC%83°.pdf>. Acesso em: 10 abr.2020.

NOGUEIRA, Jessica Bock. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 (lei maria da penha)**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em 09.05.2020.

NUCCI, Guilherme. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13-827-2019-protECAo-a-mulher>. Acesso em 11.05.2020.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – um cenário de subjugação do gênero feminino**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília – Revista LEVS/UNESP – Marília – Edição 9 – Maio, 2012. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 06 abr.2020.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. **Convenção da mulher**: incorporação no brasil e influência da sociedade civil. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/viewFile/761/642>.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Souza. **Medidas protetivas de urgência**: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 10.05.20.

PAES, Fabiana. **Criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/mp-debate-criminalizacao-femicidio-nao-suficiente-coibi-lo>. Acesso em: 13.05.20.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cad. Pagu* [online]. 2011, n.37, pp.219-246. ISSN 0104-8333.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

PEREIRA, Rita de Cassia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Carla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. **O fenômeno da violência patrimonial contra mulheres**: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:48Dzb91n5r0J:https://periodicos.ufv.br/oikos/article/download/3653/1929/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 29 mai. 2020.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PINHEIRO, Eliane Aparecida. **Serviço Social e Violência contra a Mulher: questões para o debate**. 2005. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-graduação Strictu Sensu, Mestrado em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. **A Reserva de Jurisdição**. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125225.pdf>. Acesso em 11.05.2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistemática**. 3. ed. [s.l.]. Livraria do Advogado. 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=CIFSDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição n. 70082942533. Terceira Câmara Criminal. Relator: Rinez da Trindade. Porto Alegre, RS, 27 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/801961957/conflito-de-jurisdicao-cj-70082942533-rs?ref=serp>. Acesso em? 14 mai 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2. ed, 2011.

SILVA, Simone Rocha Clarimundo Da. **A violência doméstica contra a mulher: uma análise inspirada na experiência de estágio no Centro de Referência em Macaé**. Rio das Ostras: UFF, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5251/1/TCC%20SIMONE.pdf>. Acesso em 04 mar.2020.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Rev. Estud. Fem. [online], v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SUCASSAS, Fabíola. **Efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/efetividade-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 15 mai.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Jurisprudência em tese**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 24.04.20.

SUPREMO FEDERAL. **Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847%3E>. Acesso em: 22.04.20.

TALON, Evinis. **STF**: a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em: <https://evinistalon.com/stf-a-acao-penal-relativa-a-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contr-a-mulher-e-publica-incondicionada/>. Acesso em: 22.04.20.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJDFT. Recurso em sentido estrito: 20180710019530RSE. Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR. DJE: 12/07/2019. Pág.: 137/138. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 13.05.20.